PROTOCOLO DE ATUAÇÃO: RACISMO – ASPECTOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Defensoria Pública
BAHIA

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO: RACISMO – ASPECTOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Defensoria Pública
BAHIA

Protocolo de atuação para defesa de direitos das comunidades quilombolas
Copyright© 2024 Defensoria Pública do Estado da Bahia
Permitida a reprodução de qualquer parte desta edição, desde que citada a fonte.

Projeto gráfico: Ñusta Oviedo - Estagiária de design ASCOM DPE/BA
Coordenação Editorial e de Produção: Assessoria de Comunicação Social DPE/BA

Defensoria Pública do Estado da Bahia
Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. Multicab Empresarial
CEP – 41.219-400, Sussuarana, Salvador-BA

SUMÁRIO

1. O que é racismo

2. Racismo e aspectos normativos

2.1. Âmbito internacional

2.2. Âmbito interno

3. Manifestações do racismo - aspectos criminais

3.1. Racismo propriamente dito e injúria racial

3.1.1. O instituto da fiança e os crimes de racismo e injúria racial

3.1.2. Do não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e da Suspensão Condicional do Processo prevista pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95

3.2. Outras questões importantes trazidas pela Lei nº 14.532/2023

3.3. Possibilidades de atuação da Defensoria Pública nos processos criminais, em favor da vítima de racismo

3.3.1. Assistência qualificada à vítima

4. Manifestações do racismo e aspectos cíveis

4.1. Aspectos gerais da ação indenizatória

4.1.1. A tese da imprescritibilidade na esfera cível

4.2. Quando o agressor é um particular

4.3. Quando o agressor é um agente público - responsabilidade objetiva

4.4. Quando o agressor é um prestador de serviço - relação de consumo - responsabilidade objetiva

4.5. Quando o racismo ocorre no ambiente escolar

4.6. Quando o racismo ocorre no ambiente de trabalho

5. Racismo no ambiente virtual

5.1. Exemplos de situações de racismo no ambiente virtual

5.2. Competência criminal - ponto de atenção

5.2.1. Local da consumação do crime - ponto de atenção

5.3. Como o (a) defensor (a) pode atuar nesses casos?

5.3.1 Esfera Criminal

5.3.2 Esfera Cível

5.3.2.1 Responsabilidade Civil dos provedores de internet (provedores de conexão e provedores de aplicações)

5.4. Produção de Provas

6. Modelos (à parte)

7. Apêndice - Quadro comparativo com as alterações trazidas pela Lei 14.532/23 (à parte)

8. Referências

1. O que é racismo

O racismo é um dado da realidade social que produz efeitos jurídicos, organizando um regime constante de violação de direitos de pessoas negras, em diversas camadas e nuances. Sua existência pode ser "lida" a partir de uma série de indicadores sociais que demonstram que as condições materiais e simbólicas da vida de pessoas negras está dada em uma posição de desvantagem em relação à de pessoas não negras.

Como dado da realidade, o racismo pode ser compreendido e definido por meio de diversas concepções: histórica, sociológica, cultural, jurídica, entre outras. Em uma perspectiva sociológica, dentro do que propõe Sílvio Almeida, o racismo "é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam"[1].

Tal esquema de funcionamento social depende de uma ideologia que o justifique. A ideologia é o conjunto de sentidos que dá significado às práticas cotidianas e às percepções do mundo e de si mesmo. Por isso, "uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos"[2].

É essa ideologia que molda o inconsciente, no qual estarão registradas as "verdades" que justificam (ainda que falsamente) a desigualdade racial, e que fazem com que vejamos as expressões do racismo de maneira naturalizada. É por esse motivo que, quando vemos pessoas brancas em situação de desprestígio social (ex.: morador de rua branco) ou pessoas negras em situação de destaque social (ex.: médica negra), isto nos causa uma sensação de estranhamento, enquanto que, ao mesmo tempo, entrar em um restaurante famoso e perceber que todos os consumidores são brancos, e que os garçons e responsáveis pela limpeza são todos negros, não causa o mesmo estranhamento: em nosso inconsciente, essa segregação foi absorvida como algo "natural". É também a dimensão inconsciente do racismo, mediada pela ideologia, que faz com que uma pessoa branca não precise se reconhecer como branca nem precise almejar os privilégios atribuídos à sua raça, e ainda assim, possa ser beneficiada pelo sistema de distribuição de bens materiais e simbólicos com base no racismo.

Por toda essa dinâmica, podemos concluir que é o racismo que cria a raça, e não o oposto. Isso porque, dado que as raças não são uma realidade biológica ou antropológica, é o racismo, sustentado pela ideologia que molda o inconsciente, que irá incutir na mente dos indivíduos a naturalidade do tratamento desigual baseado nas características físicas e culturais de cada um, e fazendo, inclusive, com que pessoas negras também internalizem o racismo, podendo reproduzir práticas das quais seguirão sendo vítimas. Nesse sentido, "se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas da repressão, como é o caso de policiais negros"[3].

Neste material, trataremos das implicações cíveis e criminais que decorrem do racismo, indicando como defensoras e defensores podem atuar quando se depararem com demandas envolvendo racismo em suas áreas de atuação.

Em uma perspectiva jurídica, trabalharemos com as definições de racismo estabelecidas nas normativas nacionais e internacionais sobre o tema (capítulo 02), mas também levaremos em conta, na construção dos argumentos, a concepção sociológica de racismo que apresentamos nos parágrafos anteriores.

1 Almeida, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019., p. 32.

2 Idem, p. 67.

3 Idem, p. 68.

2. Racismo e aspectos normativos

Neste capítulo, sem pretensão de esgotar o tema, trazemos breves notas sobre a normativa internacional e interna que trata do enfrentamento ao racismo e que pode ser manejada pelas defensoras e defensores na construção de argumentos em defesa da equidade racial.

2.1. Âmbito internacional

O racismo é enfrentado por diversos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, que buscam defini-lo e apontar formas para sua superação.

No campo do direito internacional, no âmbito do Sistema de proteção de Direitos Humanos das Nações Unidas, temos a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965. Ainda no que diz respeito ao sistema ONU, contamos também com a Declaração e o Plano de Ação de Durban[4], de 2001, produtos da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul, que influenciou a adoção de uma série de políticas públicas para a defesa de direitos das pessoas negras ao redor do mundo.

No âmbito do Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos, temos a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 10.932/2022, que define a discriminação racial como "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica."

Tal convenção também explicita a discriminação racial indireta como "aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos."

Outro ganho trazido pela Convenção Interamericana foi a definição aprofundada sobre o que é o racismo, descrevendo-o como "qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (artigo 1, item 4)."

CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ: Ainda em se tratando de direito internacional, é importante que as defensoras e defensores tenham conhecimento do caso Simone André Diniz (caso 12.001), mulher negra que, em 1997, foi discriminada ao buscar acessar uma vaga de empregada doméstica, cujo anúncio mencionava que se buscava preferencialmente pessoas brancas. Após sofrer a discriminação, Simone apresentou notícia-

4 Confira-se a íntegra em https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf

-crime à Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo, onde foi instaurado um inquérito policial. Um mês depois, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do caso em razão de "falta de indícios de que o ato constituísse crime de racismo". Em face da desídia do estado brasileiro, Simone recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e o Instituto do Negro Padre Batista. Em 2006 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) produziu relatório com 12 recomendações[5] ao Estado brasileiro, entre elas, reconhecer publicamente a responsabilidade pela violação dos direitos humanos de Simone; conceder-lhe apoio financeiro para que pudesse iniciar e concluir curso superior, além do pagamento de indenização por danos morais. Cabe ressaltar que este caso foi a primeira condenação internacional do Brasil por racismo.

2.2. Âmbito interno

O enfrentamento ao racismo é tratado no âmbito interno em diversas normativas. Embora haja legislação anterior à Constituição de 1988 que tenha tentado combater o racismo (Lei Afonso ArinWos, de 1951), aqui partiremos da própria Constituição.

E, falando de movimento constituinte, é preciso colocar em destaque toda a atuação dos deputados constituintes negros, articulados com o movimento negro e com os movimentos de moradores de favelas e periferias, que lutaram pela inserção da pauta por equidade racial no texto da constituição.

Integrantes da Convenção Nacional o Negro e a Constituinte: Maria Luiza Júnior, Carlos Moura, Hélio Santos, Milton Barbosa e Januário Garcia (Foto: Acervo pessoal/Maria Luiza Junior) - https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento - acessado em 09/10/2023, às 9:21h

5 Íntegra do relatório disponível em http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm

PAGINA 12 — MAGAZINE — 14.05.88

Centenário da Abolição

A causa negra na Constituinte

Foto: Divulgação

A deputada Benedita da Silva (PT-RJ), reclama que existem muitos adversários das conquistas dos negros na Constituinte

Assumir uma atitu-
de racista significará

um livro que está es-
crevendo e que se cha-

gro sofre, por ser mula-
to de pele.'' Mas em ca-

movimentos sindicalistas e argumenta: ''Enquanto o movimento negro não tiver a clareza de que deve estar envolvido no conjunto dos movimentos sociais, vai restar uma discussão apenas no campo intelectual, restrita, sem alcançar a classe trabalhadora.''

De qualquer forma, Paim não está alheio aos interesses da raça negra e defende-os por entender que estão conjugados aos dos trabalhadores. Por exemplo, tomou a iniciativa, junto com outros depu-

Foto: Lailson Duarte

O deputado Antônio de Jesus (PMDB-GO), se diz predisposto a defender o negro, como qualquer outra etnia

se mantém relações di-

luta específica contrá-

Benedita da Silva e Antônio de Jesus em matéria jornalística sobre a Constituinte. https://expresso.estadao.com.br/naperifa/natalia-neris-o-movimento-negro-tem-um-projeto-de-pais-melhor-para-todas-e-todos/, acessado em 09/10/2023, às 9:27h

Deputados constituintes negros. Da esquerda para a direita: Edimilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Benedita da Silva e Paulo Paim.
https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao--em-andamento, acessado em 09/10/2023, às 9:30h

Como maneira de ampliação dos conhecimentos sobre essa atuação tão fundamental para o processo democrático brasileiro, recomendamos a leitura do Dossiê Resistência democrática: a questão racial e a constituição federal de 1988, elaborado por Nilma Lino Gomes e Tatiane Cosentino Rodrigues (disponível em https://www.scielo.br/j/es/a/LF9R5KRdpnDkCSRvDjmWyfL/?format=pdf).

Quanto ao conteúdo constitucional acerca do tema do combate ao racismo, verifica-se que o primeiro dispositivo que toca a questão está já entre os objetivos fundamentais da república, onde se elenca "a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV).

Na sequência, ao tratar da igualdade, o *caput* do art. 5º da constituição proíbe "distinção de qualquer natureza". Ainda no art. 5º (inciso XLII), a Constituição nos trouxe um mandado de criminalização do racismo, nos seguintes termos: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (art. 5º, XLII, CF/88).

Além de tais previsões, a Constituição também garante a proteção do Estado às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, § 1º), bem como estabelece que as comunidades quilombolas têm direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas (art. 68 do ADCT).

Passando para as normas infraconstitucionais de alcance nacional, e ainda em ordem cronológica, no ano seguinte à promulgação da Constituição, foi editada a Lei nº 7.716/89, também conhecida como Lei Caó, em homenagem ao autor do projeto de lei respectivo, o Deputado Federal Carlos Alberto Caó. Em sua redação original, a Lei Caó definia como seu objetivo a punição dos crimes resultantes de "preconceitos de raça ou de cor" (art. 1º), e seus tipos penais descreviam apenas situações de segregação ou de discriminação em sentido amplo, não abrangendo casos individuais de injúria. Após sucessivas alterações legislativas e jurisprudenciais, a lei passou a combater também a discriminação fundada em razões de "etnia, religião ou procedência nacional" (Lei 9.459/97) e as situações de homofobia e transfobia (ADO nº 26), além de abarcar os casos individuais de injúria (Habeas Corpus 154.248/STF e Lei nº 14.532/23).

Em 2003, a Lei de Diretrizes e Bases é alterada pela Lei nº 10.639/2003, passando a prever como obrigatório o "estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil", em todo o currículo escolar. Em 2008, uma nova alteração é feita por meio da Lei 11.645/2008, desta vez para incluir o ensino sobre os povos indígenas, sua cultura, suas lutas e sua participação na formação da sociedade brasileira.

Em 2010, é publicada a Lei nº 12.288, também conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, em que o foco não é a criminalização de condutas, mas sim o reforço de políticas públicas para promover a equalização de oportunidades para as pessoas negras, inclusive por meio da adoção de ações afirmativas.

Em 2012, é publicada a Lei nº 12.711, que determinou a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nas seleções de todas as instituições de ensino superior do país, com base no critério da autodeclaração.

Em 2014, é publicada a Lei nº 12.990, que prevê a reserva de vagas em concursos públicos para a população negra, em âmbito federal.

Retomando o tratamento criminal do tema, em 2023 é publicada a Lei nº 14.532, que altera a Lei 7.716/89 (lei dos crimes de racismo), que será trabalhada em profundidade no capítulo seguinte.

Por fim, concluída essa breve cronologia da legislação interna sobre racismo em âmbito nacional, apontamos, no âmbito estadual, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei estadual nº 13.182/2014), e a Lei estadual nº 14.631/2023, que veda a nomeação, para cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de racismo.

3. Manifestações do racismo - aspectos criminais

Historicamente, a primeira forma de criminalização do racismo no Brasil se deu por meio da Lei Afonso Arinos, ainda na década de 1950, que tornou a discriminação racial uma modalidade de contravenção penal.

Posteriormente, a Constituição de 1988 trouxe um mandado de criminalização quanto ao racismo, estabelecendo, de partida, que seria um crime inafiançável e imprescritível.

No ano seguinte, dando cumprimento ao mandado constitucional, foi editada a Lei nº 7.716/89, cujo projeto de lei teve autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, razão pela qual a lei ficou conhecida também como "Lei Caó". Recentemente, a Lei nº 14.532/23 promoveu mudanças importantes na redação da Lei Caó, o que será abordado ao longo deste material.

3.1 Racismo propriamente dito e injúria racial

A Lei Caó tinha como objetivos originais coibir a segregação racial e punir atos que promovessem a discriminação racial em sentido amplo, com penas máximas que variavam entre 03, 04 e 05 anos. Nesse sentido, a criminalização recaía sobre as condutas específicas de impedir acesso a cargo da administração pública direta ou indireta, bem como de concessionárias de serviços públicos, negar emprego em empresa privada, impedir ascensão funcional ou dar tratamento diferenciado ao trabalhador ou trabalhadora, recusar acesso a estabelecimento público ou privado de ensino, impedir acesso a hotéis, bares, restaurantes, clubes sociais, estabelecimentos esportivos, casas de entretenimento, entradas e elevadores sociais, transportes públicos, e ainda, impedir o casamento ou a convivência familiar por motivo de racismo. Havia ainda a criminalização genérica das condutas de "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito" (art. 20). Para todos os tipos penais ali previstos, além de imprescritíveis e inafiançáveis (art. 5º, XLII, CF/88), a ação penal era pública incondicionada.

À época, a manifestação do racismo sob a forma de injúria, isto é, a ofensa pessoal, voltada a uma pessoa específica, não era tratada pelo texto da Lei Caó, nem era considerada pelos tribunais como uma espécie de racismo. A disciplina jurídica que se aplicava a tais casos era a da injúria em sentido amplo, regida pelo Código Penal, sem qualquer especificidade, com pena de 01 a 06 meses, suscetível à fiança e à prescrição, e com ação penal privada.

Em 1997, a Lei nº 9.459 trouxe uma alteração ao Código Penal, passando a prever a injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem, cuja pena passou a ser de 01 a 03 anos, ou seja, a mesma pena prevista para a maioria dos tipos penais contidos na Lei Caó, em especial, o tipo aberto do seu art. 20 ("praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional"). Apesar dessa alteração na quantidade de pena aplicável, seguiu em vigor o entendimento de que este tipo de injúria - agora qualificada - não estaria abarcada pela inafiançabilidade e pela imprescritibilidade previstas na Constituição, já que tais características seriam restritas a atos gerais de segregação, tratados no âmbito da Lei Caó. Como se vê, o entendimento jurisprudencial que prevalecia era o de que haveria uma diferença ontológica entre o racismo e a injúria racial, com base no alcance (geral ou individual) da violação. Por isso, apenas os crimes previstos na Lei Caó eram considerados inafiançáveis e imprescritíveis, ou seja: a injúria racial não era contemplada por esses dois atributos.

Em 2009, a injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia ou religião passou a demandar ação penal pública condicionada à representação (Lei nº 12.033/2009).

Após o avanço das discussões sobre a necessidade do reconhecimento da injúria racial como uma manifestação do racismo, em 2022, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 154.248, transitado em julgado em março daquele ano, entendeu que a injúria

racial é uma espécie do gênero racismo e, portanto, imprescritível (o único voto contrário foi do Ministro Nunes Marques). Confira-se a ementa:

> **Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.**

Esse julgado não mencionou a questão da impossibilidade de arbitramento da fiança pois esse não era o objeto do Habeas Corpus, mas, pela lógica, ao entender que o crime de injúria racial seria imprescritível, incluindo-se na proteção do art. 5º, XLII, da Constituição, necessariamente essa proteção abrange a impossibilidade de arbitramento da fiança.

Em janeiro de 2023, a Lei Caó foi novamente alterada, desta vez pela Lei nº 14.532/2023, que, entre outras mudanças, incluiu o tipo penal da injúria racial no corpo da Lei Caó, encerrando de vez as diferenças[6] de tratamento jurídico que havia entre os dois tipos de situações. Frise-se que ambas as condutas agora ensejam ação penal pública incondicionada.

3.1.1. O instituto da fiança e os crimes de racismo e injúria racial

Como visto, o crime de injúria racial foi incluído no mesmo regime dos demais crimes previstos na Lei Caó, tornando-se, por isso mesmo, inafiançável. O que isso significa em termos práticos?

Em primeiro lugar, cabe recordar que o fato de um crime ser inafiançável não significa que ele ensejará automaticamente prisão preventiva. Para entender isso, precisamos rememorar alguns pontos sobre a prisão preventiva e a natureza da fiança.

Sabemos que, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se aplica como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade da pessoa imputada. Além disso, é preciso que os requisitos do art. 313[7]

---

6 O tratamento jurídico foi igualado mas as penas novamente passaram a se diferenciar, uma vez que a pena da injúria racial passou a ser de 02 a 05 anos de reclusão, enquanto o tipo penal do art. 20 da Lei Caó, em sua forma simples, se manteve com pena de 01 a 03 anos de reclusão.

7 "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia."

do mesmo diploma estejam presentes. Por fim, é necessário que haja um requerimento para a imposição de prisão preventiva, feito pelo Ministério Público, pelo querelante ou pelo assistente de acusação, ou por representação da autoridade policial (art. 311, CPP).

No caso do racismo "em sentido amplo" - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20 da Lei Caó, *caput*), em sua forma simples, **não cabe a prisão preventiva porque a pena máxima é de três anos** (ou seja, não cumpre o requisito do art. 313, I, do CPP). Já nas formas qualificadas do tipo do art. 20, ou mesmo em outros tipos penais da Lei Caó, como impedir o acesso a cargos da administração direta ou indireta (art. 3º), negar contratação de empregado ou empregada por motivo de racismo (art. 4º), recusar inscrição ou ingresso em estabelecimento de ensino (art. 6º), impedir acesso ou recusar hospedagem em hotel (art. 7º), ou mesmo praticar injúria racial (art. 2º-A, que agora prevê pena mais alta), está presente o requisito do art. 313, I, já que, em todos esses casos, a pena máxima é de 05 anos. Ainda assim, em tais casos, para haver prisão preventiva da pessoa que praticou o racismo, deve haver risco concreto de violação ao art. 312 do CPP. Na ausência desses requisitos gerais (arts. 312 e 313 do CPP), não haverá prisão preventiva.

E a fiança?

A fiança é uma espécie de medida cautelar que serve para garantir o compromisso da pessoa acusada de comparecer aos atos de um processo. Ela não é a única medida cautelar que existe, podendo haver outras, como proibição de se ausentar da comarca, proibição de se aproximar de uma determinada pessoa, recolhimento noturno, proibição de frequentar determinados lugares, monitoração eletrônica, entre outras (art. 319 do CPP).

A única diferença entre a fiança e as demais medidas cautelares é que a fiança pode ser arbitrada pelo delegado ou delegada (art. 322 do CPP), desde que a pena máxima de um crime não seja maior do que 04 anos. A exceção são os crimes inafiançáveis, em que, independentemente do tempo de pena máxima, não será cabível a fiança.

Na prática, se uma pessoa pratica um crime que tem uma pena máxima que não ultrapasse quatro anos, o (a) delegado (a) pode arbitrar uma fiança e a pessoa será imediatamente solta após o pagamento, sem depender da apreciação do juízo.

Porém, se o crime for inafiançável, a pessoa ficará presa até deliberação do juiz, não podendo o delegado ou delegada arbitrar fiança. Nessas situações, o caso será remetido à apreciação do juízo, provavelmente em audiência de custódia, em que será avaliada a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para que se decida pela manutenção ou não da prisão ao longo do processo.

Com a Lei nº 14.532/23, muito se comemorou pelo fato de a injúria racial ter se tornado inafiançável. Contudo, houve uma interpretação equivocada da sociedade de que, por se tornar inafiançável, a injúria racial ensejaria automaticamente prisão preventiva, o que não está correto.

Antes da Lei nº 14.532/23, a injúria racial jamais ensejaria a prisão preventiva, não pelo fato de, até ali, ser afiançável, e sim porque sua pena máxima não era maior que quatro anos (art. 313, I, CPP). Hoje, essa prisão preventiva é POSSÍVEL, pois a pena máxima da injúria racial agora é de 05 anos. Contudo, a prisão preventiva, como já vimos, não é automática: tudo depende da presença dos demais requisitos previstos no art. 312 do CPP. Que diferença faz, então, que o crime de injúria racial seja inafiançável? Hoje, pouquíssima diferença, pois, pelo fato de ter pena maior que quatro anos, a autoridade policial já não poderia arbitrar fiança, ainda que não houvesse a equiparação ao racismo em sentido amplo. O que muda é que, após a equiparação, o juízo também não pode arbitrar fiança (o que não o impede de fixar uma outra medida cautelar diversa da prisão). Já em relação aos demais crimes previstos na Lei Caó e que não tem pena maior que quatro anos, a inafiançabilidade garante apenas que a pessoa acusada não será imediatamente colocada em liberdade pela autoridade policial, devendo submetê-la à avaliação pela autoridade judicial antes da soltura.

3.1.2. Do não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e da Suspensão Condicional do Processo prevista pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RHC 222.599/2023, julgado em 07/02/2023, o relator Min. Edson Fachin, não cabe à ANPP nos crimes de racismo. Confira-se:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a práxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo "despenalizador" e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física,ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

Ainda sobre a temática criminal, necessário rememorar que nenhum dos tipos penais previstos pela Lei 7.716/89 tem pena máxima não superior a dois anos, logo, não podem ser processados pelo rito dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95, art. 61).

Já quanto à possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 para os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, embora não haja vedação expressa, entendemos também pela inaplicabilidade, pelos próprios fundamentos que foram utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para o afastamento do ANPP. Em outros termos: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo entendimento. Confira-se, no ponto, o trecho do voto do Min. Edson Fachin, tratando da questão relativa ao ANPP, no recurso já citado:

> "'Despenalizar' atos discriminatórios raciais, nesta quadra da história, é contrariar o esforço - já insuficiente - para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras."

Além desse fundamento, consideramos que, por analogia ao entendimento que já se consolidou em relação aos crimes relativos à violência doméstica[8], bem como pelo princípio da vedação da proteção insuficiente, utilizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal como argumento para a equiparação dos casos de homofobia[9] e transfobia aos crimes de racismo, sustentamos que a suspensão condicional do processo prevista pelo art. 89 da Lei 9.099/95 não se aplica aos crimes de racismo.

8 Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha."

9 Mandado de Injunção 4733, Supremo Tribunal Federal.

3.2. Outras questões importantes trazidas pela Lei nº 14.532/2023

Ainda acerca dos aspectos criminais, a Lei nº 14.532/2023, já citada em diversas partes deste protocolo, trouxe diversas alterações à Lei nº 7.716/89, que pontuamos a seguir.

SOBRE INJÚRIA RACIAL:

- inclusão explícita da injúria racial no corpo do texto da Lei Caó, inclusive com aumento de pena, que passou a ser de 02 a 05 anos;

- previsão de aumento de pena de metade se o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas;

- ação penal pública incondicionada.

SOBRE A DISCRIMINAÇÃO EM SENTIDO AMPLO (art. 20 da Lei Caó):

- pena para a forma simples continuou a ser de 01 a 03 anos, porém, **se o crime for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público**, a pena fica entre 02 e 05 anos, além de ser criada a proibição de frequência a locais públicos relacionados com o contexto onde o crime ocorreu (§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso);

- na forma qualificada que fazia referência à prática do crime via meios de comunicação social, aumentando a pena para o intervalo de 02 a 05 anos (art. 20, § 2º), foi incluída também a referência expressa aos crimes praticados nas redes sociais;

- inclusão de previsão expressa sobre o racismo religioso[10]: "Art. 20, § 2º-B. Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas."

RACISMO RECREATIVO E AUMENTO DE PENA:

- Conforme os dados divulgados na obra "Racismo Recreativo", do Professor Adilson Moreira, grande parte dos arquivamentos de processos envolvendo injúria racial decorre da percepção equivocada dos julgadores de que atos de desprezo racial seriam, na verdade, expressões jocosas, brincadeiras, e que por isso não ensejariam resposta penal. Buscando superar esse obstáculo (que é, em si mesmo, uma expressão de racismo institucional por parte do Poder Judiciário), a nova legislação não só incluiu expressamente esses atos no escopo da Lei Caó, como estabeleceu aumento de pena para coibi-las: "Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação."

FUNCIONÁRIO PÚBLICO (art. 20-B):

- a prática dos crimes de racismo (art. 20) ou injúria racial (art. 2-A) por funcionário público acarreta aumento de pena de até a metade.

10 A nova legislação não revogou expressamente o tipo penal do "Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo" (art. 208 do CP), que tem pena de 01 a 06 meses. Por isso, entendemos que esse tipo penal permanece em vigor para religiões que não são de matriz africana. Para as religiões de matriz africana, deve ser aplicada a nova previsão da Lei Caó, por ser mais protetiva e ligada especialmente à defesa do povo negro, escopo em que se inclui a proteção dos povos de terreiro.

REGRA DE HERMENÊUTICA:

- com o objetivo de refrear o mesmo racismo institucional que motivou o legislador a criar uma previsão específica sobre o racismo recreativo, a Lei nº 14.532/2023 também criou uma regra geral de interpretação para os casos de crimes raciais, de modo a evitar que a denegação costumeira do dolo continue protegendo as pessoas que praticam crime de racismo. Confira-se: Art. 20-C. "Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória **qualquer atitude** ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause **constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida**, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência".

3.3. Possibilidades de atuação da Defensoria Pública nos processos criminais, em favor da vítima de racismo

O novo art. 20-D, inserido na Lei Caó pela Lei nº 14.532/2023, estabelece que "em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público."

Em relação aos aspectos cíveis, essa previsão só traz novidade quanto às demandas relativas ao juizado especial, única esfera em que seria possível demandar judicialmente sem acompanhamento de defesa técnica.

Contudo, no âmbito criminal é que reside a maior inovação, por ser um campo em que, em geral, não há previsão de acompanhamento jurídico da vítima. Um paralelo quanto ao ponto pode ser feito com a previsão da Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006, que assim prevê:

> "Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
> Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado."

A essa nova possibilidade de atuação daremos o nome de assistência qualificada à vítima, conforme o tópico a seguir

3.3.1. Assistência qualificada à vítima - desenho original do instituto no âmbito da defesa da mulher

Nos termos do art. 3º, da Constituição Federal, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito e discriminação, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Desta forma, como meio de efetivação deste mandamento constitucional, a Defensoria Pública desponta como órgão encarregado da proteção dos direitos das populações vulnerabilizadas, o que inclui mulheres, negros/negras, integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, indígenas e outras.

O primeiro registro de assistência qualificada surge com o fim de assegurar a maior proteção possível às mulheres. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha previu a assistência qualificada como mecanismo apto a promover a prevenção/repressão aos crimes de violência doméstica e familiar, ao mesmo tempo em que salvaguarda, em prol das vítimas, o acesso à justiça em sua vertente mais ampla.

Assim, a assistência qualificada se materializa na representação jurídica da mulher vítima de violência doméstica e familiar em todos os atos cíveis e criminais. Ademais, tendo em vista que a legislação não faz ressalvas, entende-se que a habilitação da Defensoria é obrigatória e, uma vez que decorre de lei, não admite juízo de discricionariedade do julgador ou insurgência contrária das outras partes.

Embora existam algumas coincidências, a assistência qualificada **não** é sinônimo de assistência à acusação. Em verdade, o instituto da assistência qualificada absorve os meios de atuação da assistência à acusação, porém, é mais abrangente, pois também alcança outras searas.

Neste sentido, o Enunciado 6 do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE assim prescreve:

> Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022).

Ratificando e ampliando o conteúdo do Enunciado 6, a Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE, em Nota Técnica de 19 de junho de 2023, expediu as seguintes orientações de atuação:

> "Diante de todo o exposto, renovando seu compromisso com a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas, o CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS, por meio de sua Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, considera que:
>
> 1) as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos com atribuição para a defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar devam se habilitar nos autos como "assistência qualificada da mulher", nos termos preconizados nos artigos. 27 e 28, da Lei no 11.340/2006, atuando de maneira ampla, judicial e extrajudicialmente, com a adoção de todas as medidas necessárias para a defesa dos interesses da mulher, com peticionamento nos autos; proposição de provas; formulação de perguntas às partes e testemunhas nas audiências cíveis, criminais e nas sessões de julgamento do júri; participação dos debates; apresentação de recurso e utilização de outros meios necessários para garantir à mulher a participação ativa na investigação, processo e julgamento do feito que lhe diga respeito, com uma perspectiva de gênero;
>
> 2) respeitada a independência funcional, as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos com atribuição para a defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar devam utilizar todos recursos cabíveis visando a revisão de decisões que eventualmente indefiram os pedidos realizados na defesa da mulher enquanto assistência qualificada ou que indefiram a própria habilitação da DPE nessa qualidade. Reivindicar a aplicação integral da assistência qualificada em todos os casos de defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enfrentando assim as resistências postas, é firmar posição institucional em defesa do instituto e pela garantia de que a interpretação jurídica corresponda à função social da Lei Maria da Penha e, portanto, medida que se impõe a uma atuação comprometida com o avanço dos direitos das mulheres;
>
> 3) as Defensorias Públicas devam regulamentar internamente a forma como deve se dar a atuação das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos com atribuição para atendimento das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher."

Ainda quanto ao tema, cabe frisar que as atribuições da Defensoria Pública no bojo da assistência qualificada **não** se confundem com a persecução penal, empreendida pelo Ministério Público no exercício das suas funções institucionais.

Para além da orientação jurídica, a assistência qualificada prestada pela Defensoria Pública também visa evitar a vitimização secundária e, para tanto, garante que a vontade da vítima seja expressa e efetivamente levada em conta[11]. Isso porque, o grande mote da assistência qualificada reside em trazer o foco para a vítima, buscando os meios reparatórios que a interessam, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri.

11 Esta possibilidade de que as partes possam influir no pensamento do julgador é chamada pela doutrina processual civil (DIDIER JR., 2019, p. 107) de dimensão substancial do contraditório e se efetiva quando, além de ser ouvida, a parte detém o *"poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos"*.

Por fim, é também papel da Defensoria, no exercício da assistência qualificada, ofertar auxílio extraprocessual à vítima, prestando-lhe atendimento integral e humanizado.

- **Da violência contra a mulher ao racismo**

Após o advento da Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei Caó (Lei nº 7.716/89) adicionando o art. 20-D[12] ao diploma legal, a assistência qualificada ganhou novos contornos e passou a abarcar também as demandas envolvendo racismo. Por conseguinte, todas as disposições anteriormente expostas como aplicáveis às mulheres em situação de violência doméstica e familiar agora recaem sobre as vítimas de racismo.

Sendo assim, caberá à Defensoria Pública, nas ações acerca de práticas racistas:

- **Atuar para preservar o acesso à justiça da vítima de racismo;**
- **Representar a vítima de racismo em todos os atos civis e criminais;**
- **Assegurar que não haja revitimização da pessoa assistida;**
- **Garantir que os anseios da vítima sejam trazidos ao debate e considerados pelo julgador (máxima efetivação possível do contraditório substancial);**
- **Ofertar apoio interdisciplinar a fim de proporcionar auxílio integral e humanizado;**
- **Buscar meios reparatórios que satisfaçam os pleitos da vítima. Ex.: pedido de desculpas, retratação pública, meios de conscientização do agressor, etc.**

Além das medidas indicadas acima, entendemos que também podem ser manejadas em defesa das vítimas de racismo os seguintes instrumentos:

- **apresentação de notícia-crime;**
- **requerimento de medidas cautelares diversas da prisão, em especial, as medidas de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, CPP), proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante (art. 319, III, CPP) e suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (art. 319, VI, CPP);**
- **solicitação de diligências de interesse probatório;**
- **desempenho da função de assistência à acusação;**
- **requerimento para aplicação da Lei Estadual 14.631/2023, que veda a nomeação para cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de racismo.**

12 Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

4. Manifestações do racismo - aspectos cíveis

4.1. Aspectos gerais da ação indenizatória

De início, impende ressaltar que a pretensão indenizatória civil não se confunde com as repercussões penais das práticas racistas. Sendo assim, não há óbice à cominação de pena de multa na seara penal concomitante com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais na esfera cível, uma vez que são responsabilidades independentes[13]. Além disso, em cada caso concreto deve-se verificar se a situação também foi marcada pela ocorrência de danos materiais (destruição de objetos pessoais, por exemplo, agressão física que demandou despesas médicas, despesas com tratamento psicológico decorrente da situação de racismo etc).

Os fundamentos constitucionais para a busca da reparação civil diante de um caso de racismo são a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), o objetivo da República de promover o bem comum, sem preconceito de raça e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV), o princípio da igualdade (artigo 5º, caput da Constituição Federal), a proibição de tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III da Constituição Federal) e a inviolabilidade da honra e da imagem (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

No plano infraconstitucional, o lastro normativo está nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, que estabelecem:

> **Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**
>
> **Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**
> **Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

A existência da ação/omissão voluntária ilícita enseja o dever de reparação, cujas demandas, ligadas ou não ao racismo, geralmente culminam em sanções de natureza pecuniária. Nada obstante, nos termos do art. 5º, V, da CRFB/88[14], não há empecilho à formulação de pedidos que envolvam obrigações de fazer, tais como direito de resposta, retratação pública (em meio equivalente ao utilizado para propagação das ofensas), oferecimento de cursos de letramento racial a funcionários e outras.

Ademais, é válido destacar que, nestas hipóteses, o dano moral tem caráter *in re ipsa*, ou seja, basta a prova da ocorrência do fato para que a indenização seja cabível. Neste sentido, é importante trazer à luz o entendimento dos professores Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto no livro Novo Tratado de Responsabilidade Civil (2019, p. 966):

> **A interpretação adequada do artigo, em nossa visão, é a que considera que o dano moral, nas circunstâncias, não precisará ser provado (in re ipsa). O fato que originou o dano, sim, este depende de prova, podendo no entanto ser aceito pelo juiz com base na verossimilhança das alegações. A indenização será judicialmente arbitrada, e o magistrado - nessa e em outras lesões existenciais - deve assumir cautelosa postura para não tornar ínfimas as indenizações, sobretudo quando ofendidas pessoas humildes (sob o raso argumento de que não se deve enriquecer a vítima sem causa). Não há enriquecimento sem causa quando se sofre um dano. Sobretudo quando agredidos interesses existenciais constitucionalmente relevantes.**

13 Art. 935, CC/2002: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

14 Art. 5º, V, CRFB/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

4.1.1. A tese da imprescritibilidade na esfera cível

Embora só haja previsão expressa acerca da imprescritibilidade do racismo enquanto manifestação criminal, aqui, sustentamos também a imprescritibilidade na esfera cível. É bem verdade que os defensores e defensoras devem ter cautela quanto ao tema, evitando expor as assistidas e assistidos a risco de perecimento de direito; contudo, a tese da imprescritibilidade pode e deve ser usada como matéria de defesa, como tentativa de garantir a reparação do dano quando a parte contrária eventualmente alegar a prescrição.

Como base para a sustentação da imprescritibilidade na esfera cível, utilizamos as lições dos Defensores Públicos Douglas Admiral Louzada e Vivian Silva de Almeida, que atuam no Espírito Santo, e que alcançaram o 3º lugar no Concurso de Teses do XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP) com a tese em comento:

> *Sabe-se que as searas penal e civil são independentes. No entanto, a previsão da imprescritibilidade no âmbito criminal deve irradiar efeitos para a responsabilidade civil pela prática de racismo e de discriminação racial.*
> *E isto porque o Direito Penal, dentre todos os segmentos da Ciência do Direito, é considerado a ultima ratio, sendo regido pelo Princípio da Intervenção Mínima. Ainda assim, a Constituição Federal, entendendo que inexistem direitos absolutos e realizando um juízo de valor com base em seus princípios, especialmente no princípio da dignidade humana e na efetivação dos direitos fundamentais, colocou a proteção contra o racismo e contra a discriminação racial em um patamar de tamanha importância que vedou a exclusão da persecução penal por meio do instituto da prescrição.*
> *Ora, se o Direito Penal, que é mínimo, não pode deixar de responsabilizar o agente que pratica a ofensa, com mais razão não o poderia o Direito Civil. Entender contrariamente seria negar a intenção de proteção máxima que a Constituição Federal quis conferir à defesa contra todas as formas de discriminação racial.*

Sublinhe-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de ocorrência de prescrição nas ações reparatórias decorrentes de graves violações de direitos humanos, ampliando a imprescritibilidade penal da tortura para a esfera cível - ou seja, mais um dado a fortalecer a extensão do entendimento aos casos de racismo. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA LEI CONTRARIADA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPRESCRITÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TORTURA. PERSEGUIÇÃO. MOTIVOS POLÍTICOS.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de dispositivo legal prequestionado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.
> 2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, mesmo para fins de prequestionamento, nos termos do seu art. 102, III, "a".
> **3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar.**
> 4. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no Resp Nº 1.477.706/SP (2014/0215240-3), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 09/12/2014) - grifos nossos

Ainda, no Recurso Especial nº 797.989, há menção direta à concomitância da ocorrência do crime de racismo (imprescritível) como parte da *ratio decidendi* que motivou o STJ a estender a imprescritibilidade criminal da tortura à esfera cível. Segue a ementa do julgado:

> ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II; 515, § 3º; 165, 333 E 458, II, TODOS DO CPC, BEM COMO DOS ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CF. "CAUSA MADURA" PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE ENCAMPA, IPSIS LITERIS, O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, NO CASO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. TORTURA DE CIDADÃO BRASILEIRO DE ASCENDÊNCIA ALEMÃ POR "POLICIAIS DA FARDA AMARELA" DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, EM 1942. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS,

> PRISÕES, TORTURA, LOUCURA E SUICÍDIO DO CIDADÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS ATOS. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACIMA DO ARBITRADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA (R$ 500.000,00).
> [...]
> 6. Danos morais. Imprescritibilidade. Tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana. Possível, no caso, a aplicação da mais conhecida norma sobre a proteção aos direitos da personalidade, qual seja, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que também possibilita sua aplicação a fatos pretéritos, escrita com os bradados dos ideais democráticos e que nunca podem ser esquecidos.
> [...]
> **8. Além da tortura, ocorreu racismo, crime que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, considera imprescritível. A Lei n. 7.716/85, com a redação dada pela Lei n. 9.459/97 (art. 20), tipifica o crime de racismo como "induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional".**
> [...]
> 10. Pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível.
> (REsp n. 797.989/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008.) - grifos nossos.

Pelo exposto, encorajamos a utilização da tese da imprescritibilidade em âmbito cível.

4.2. Quando o agressor é um particular

Nas demandas gerais de racismo envolvendo particulares, a competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias será da Justiça Estadual. O trâmite processual seguirá o mesmo procedimento das ações comuns que buscam a reparação de danos.

O autor deve apresentar provas da **ocorrência** do fato. Como já exposto, não há necessidade de prova do **dano moral**, uma vez que este é presumido (*in re ipsa*).

É possível requerer tutela de urgência para fins de cessar agressões em curso ou prevenir novos episódios.

Daí, após o exercício do contraditório e a instrução processual, o juiz poderá, convencido da existência do fato, arbitrar indenização e/ou outras formas de reparação da vítima.

Enfatize-se, por último, que estas disposições também se aplicam caso a **vítima** seja um servidor público, conforme competência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Recurso Especial nº 472.804. Segue a ementa do julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA A POLICIAL CIVIL DURANTE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM DELEGACIA. ACUSAÇÃO DE RACISMO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.
> I. Não padece de nulidade acórdão que enfrenta, fundamentadamente, as questões propostas na lide, apenas com conclusão adversa à parte ré no tocante à interpretação dos fatos colhidos nos autos.
> II. Reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, o dano moral causado a policial civil, por ofensas e agressões dirigidas a sua pessoa, inclusive com alusão pejorativa a sua cor, procede o pedido indenizatório postulado.
> III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ.
> IV. Recurso especial não conhecido.

4.3. Quando o agressor é um agente público - responsabilidade objetiva

Primeiramente, cabe ressaltar que a vítima poderá demandar diretamente a Administração Pública, sendo Justiça Federal e Justiça Estadual competentes para processar e julgar os casos, de acordo com a pessoa jurídica envolvida.

Ademais, a responsabilização do Estado será objetiva, conforme a teoria do risco administrativo. Assim, uma vez provado o fato e o nexo de causalidade e ausentes as causas excludentes de ilicitude, está configurada a responsabilidade do Estado, inexistindo discussão acerca de dolo ou culpa.

A partir daí, poderá a pessoa jurídica de Direito Público ajuizar ação de regresso em face do servidor que tenha praticado racismo no exercício da função. Além disso, considerando a base normativa da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais) e da Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais), a prática de racismo pode ser considerada violação do dever de urbanidade, punível com advertência ou, a depender das circunstâncias, sujeita a pena mais grave[15].

4.4. Quando o agressor é um prestador de serviço - relação de consumo - responsabilidade objetiva

Nos moldes do art. 14 do CDC[16], tem-se que a responsabilidade do prestador de serviços por falha na sua operação enseja responsabilização objetiva.

A competência para processar e julgar as demandas será da Justiça Estadual, cabendo às Varas Especializadas, caso existam.

Para além da prova do fato em si, o(a) defensor(a) responsável deve ficar atento(a) à possibilidade de incluir dados relativos ao racismo estrutural eventualmente praticado pela empresa, uma vez que, muitas vezes, esta é a verdadeira raiz das práticas racistas nas relações de consumo:

> **APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Constrangimento no interior de estabelecimento comercial. Racismo Estrutural. Abordagem vexatória, feita com excesso, realizada por preposto da Ré, sob alegação de existência de adolescentes que vão ao local para furtar produtos. Consumidor criança de 10 anos. Falha na prestação do serviço evidenciada, Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Ato ilícito. Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 14, §3º, do CDC. Dano moral configurado. Infração a comando constitucional do art. 6º da CF. Inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excesso cometido na abordagem do Autor, que se deu de forma vexatória, o que evidentemente acarreta angústia, insegurança e abalo, bem como uma sensação de medo e injustiça. Inaceitável naturalização de racismo. Dano moral adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
> **(TJ-RJ - APL: 00503084720198190203, Relatora: Desembargadora ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 09/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)**

Desta forma, de acordo com as circunstâncias, o(a) defensor(a) deve avaliar se é a hipótese de requerer em juízo mais do que apenas uma indenização para a vítima direta.

Isso porque, como dito anteriormente, o racismo no âmbito consumerista geralmente desponta atrelado ao racismo estrutural. Sendo assim, consoante com os fatos apresentados, o(a) defensor(a) pode ajuizar ação civil pública e pleitear medidas de tutela específica com vistas à reparação geral, tais como, obrigatoriedade no treinamento periódico dos funcionários, incentivo a ações de ingresso e aceleração de carreira para funcionários pretos ou pardos, pagamento de dano moral coletivo revertido em prol de instituições antirracistas, reformulação das estratégias de *marketing*, etc (consultar modelo de Ação Civil Pública no Item 6 deste documento).

15 Vide art. 129 da Lei 8.112/90 e art. 189 da Lei Estadual 6.677/94.

16 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

4.5. Quando o racismo ocorre no ambiente escolar

Diante das peculiaridades envolvidas, cabe fazer um adendo específico em relação aos fatos ocorridos no âmbito das agressões ocorridas no ambiente escolar. Tratando sobre o *bullying*, lecionam Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto (2014, p. 627):

> As escolas são responsáveis por coibir essas práticas, podendo ser responsabilizadas pela omissão. Naturalmente que o dever de observação e zelo não se limita à sala de aula, sendo essencial, nesses casos, o cuidado com os intervalos, quando as agressões e humilhações ocorrem com maior frequência e intensidade.

Sabendo-se que a prática de *bullying* pode adquirir contornos racistas, é possível depreender que também há responsabilidade do estabelecimento de ensino (e, subsidiariamente, dos pais da criança ou adolescente agressor) pelas agressões racistas perpetradas nas dependências da escola.

Assim, considerando o dever da escola de zelar pela integridade física e moral dos seus estudantes, na hipótese de ocorrência de racismo, ainda que praticado por outro aluno, haverá responsabilidade objetiva da instituição de ensino.

Ressalte-se ainda que, se o colégio for estadual ou municipal, serão aplicadas as regras atinentes à responsabilidade civil do estado.

4.6. Quando o racismo ocorre no ambiente de trabalho

Quando ocorridas no contexto das relações de trabalho, as demandas envolvendo racismo e/ou injúria racial são de competência da Justiça do Trabalho. No que concerne aos aspectos **cíveis**, ao recepcionar casos do tipo, o(a) defensor(a) responsável deve:

1. encaminhar o(a) assistido(a) ao sindicato da sua categoria, se houver;

2. auxiliar a vítima no registro da denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho (https://mpt.mp.br/ , função "denuncie"), fazendo referência expressa à ORIENTAÇÃO nº. 22 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – Coordigualdade/MPT[17].

Caso a circunstância abrangida esteja relacionada com **redução a condição análoga à escravidão,** a atuação da Defensoria Pública do Estado pode se dar em caráter de apoio à pessoa violada, por três meios principais:

1. acolhimento no Núcleo de Apoio Psicossocial (NAP);

2. encaminhamento à rede de assistência psicossocial local;

3. encaminhamento às instâncias com atribuição para atuar em âmbito criminal e em âmbito trabalhista.

Impende destacar que a ação de reparação relativa ao tempo de serviço prestado em condição análoga à escravidão é de competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, se for o caso, a ação trabalhista pode incluir pleito de reconhecimento do uso indevido dos documentos da vítima para criação de pessoas jurídicas.

17 "Área de atuação da Coordigualdade. Denúncia de racismo ou discriminação racial. Interesse coletivo. Notícias de Fato que veiculem situações deracismo, inclusive racismo recreativo (p. ex. expressões jocosas), racismo religioso e de discriminação racial, em geral, ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, seja no âmbito investigativo, seja no âmbito promocional, pois, ainda que os fatos possam ter atingido apenas um trabalhador ou uma trabalhadora, refletem o racismo estrutural e institucional presente na organização produtiva. Os efeitos da discriminação fundada na cor e/ou raça têm potencial para atingir toda a coletividade de trabalhadoras e trabalhadores do ambiente de trabalho ou da localidade."

Todavia, na eventualidade de ter havido abertura de registro de pessoa jurídica em nome da vítima, o(a) defensor(a) responsável deve expedir ofícios à Receita Federal (consultar modelo no Item 6 deste documento) e à Secretaria da Fazenda do Município (consultar modelo no Item 6 deste documento), requerendo administrativamente o cancelamento dos registros indevidos e a declaração de inexistência de relação jurídica.

Cabe, ainda, o envio de ofício à Junta Comercial do Estado (consultar modelo no Item 6 deste documento) com o fim de verificar a existência de algum registro de empresa em nome da vítima e, em caso positivo, pedir a declaração da inexistência de relação jurídica.

Obs.: embora a declaração de uso indevido dos documentos da vítima possa ser reconhecida na ação trabalhista, **eventual ação de desconstituição de pessoa jurídica é ajuizada na Justiça Comum**. Sendo assim, caso os pedidos administrativos para cancelamento dos registros da pessoa jurídica não tenham êxito, será necessário ajuizar ação para reconhecimento de inexistência de relação jurídica, podendo ocorrer tanto na Justiça Federal (por negativa advinda da Receita Federal, sendo necessário encaminhamento do caso à DPU) quanto na Justiça Estadual (no caso do registro municipal e/ou estadual).

5. Racismo no Ambiente Virtual

Em que pese tenha trazido uma infinidade de benefícios para o cotidiano das sociedades em geral, a era digital também carrega consigo o ônus de ter pavimentado novos terrenos para o cometimento de crimes em geral, aí incluídos os de conteúdo racial.

Isso porque os crimes discutidos nos tópicos anteriores encontraram solo fértil na Internet, permitindo que o conteúdo divulgado em sites, redes sociais e até mesmo aplicativos de mensagem sejam eivados pelo racismo.

Assim, os próximos tópicos abordarão aspectos do chamado "racismo virtual", a saber, o nome que se dá quando as práticas racistas se utilizam de meios virtuais para a sua execução e/ou propagação.

5.1. Exemplos de situações de racismo no ambiente virtual

- Comentários em redes sociais atacando pessoas negras famosas ou não, como os casos notórios envolvendo Taís Araújo (atriz), Sheron Menezes (atriz), Maria Júlia Coutinho (jornalista), Jonathan Azevedo (ator) e Nikão (jogador de futebol), entre outros;
- Vídeos contendo injúria racial e incitando o preconceito contra pessoas negras, como o caso notório envolvendo Day McCarthy contra Titi Gagliasso;
- Mensagens privadas: Agressões via Whatsapp, Instagram Direct e semelhantes;
- Jogos que simulam escravidão e/ou outras situações degradantes contra pessoas negras;
- Racismo recreativo na forma de "piadas", por meio de vídeos, comentários e tweets, como no caso notório em que o Youtuber Júlio Cocielo fez reiteradas postagens com conteúdo racista.

5.2. Competência criminal - ponto de atenção

Quando se trata de crimes cometidos por meios virtuais, precisamos ter atenção redobrada acerca da competência, por conta do potencial de transnacionalidade dos fatos que ocorrem em ambiente virtual.

De acordo com a Constituição Federal (art. 109, V, CF/88[18]), os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando marcados pela transnacionalidade, ou seja, quando o início da execução ou o resultado da conduta possam se dar em outro país, são da competência da Justiça Federal.

Como sabemos, o crime de racismo é previsto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pelo Brasil em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021 e promulgada no Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Com a recente alteração da Lei Caó (Lei nº 7.716/89), que absorveu o crime de injúria racial (Lei nº 14.532/23), tal crime recebe o mesmo tratamento que o racismo, inclusive em termos de competência.

Sendo assim, considerando que há previsão em tratado internacional, a competência para julgar os crimes de racismo e injúria racial praticados por meios virtuais, sempre que houver transnacionalidade, será da Justiça Federal (art. 109, V, CF/88).

É o que se extrai do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 191.970, julgado em 14/12/2022, DJe 19/12/2022, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, com a seguinte ementa:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, "para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional".
> 2. Tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.
> 3. No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.
> **4. Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.**
> 5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o Suscitante. (grifo nosso)

Ainda, cabe trazer à luz o entendimento do STF acerca da transnacionalidade das postagens realizadas na Internet, firmado no julgamento do RE 628.624. Ressalte-se, neste ponto, que esta tem sido a regra geral adotada pela Corte em crimes virtuais, ligados ao racismo ou não. Segue a ementa do acórdão citado:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior,

18 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

> ou reciprocamente.
> [...]
> 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.
> 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.
> 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.
> 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.
> [...]

Desta forma, caso a mensagem de cunho racista seja postada na rede geral de Internet, o potencial de transnacionalidade pode ser presumido, pois depreende-se que o objetivo do agente é *"atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material"*. É mister destacar, contudo, que este entendimento não exclui os demais requisitos constantes no art. 109, V, da Constituição Federal (ou seja, tratar-se de um crime previsto em tratado ou convenção internacional).

Assim, reforça-se: discursos racistas em postagens em sites, em perfis de rede sociais abertos, em vídeos do Youtube, ou em quaisquer manifestações via internet potencialmente acessíveis a pessoas em outros países, atrairão a competência da Justiça Federal.

Além disso, considerando o mandamento do aludido artigo, também é possível inferir que, ocorrendo os crimes previstos em tratado ou convenção internacional no envio de **mensagem privada**, ou seja, aquela na qual existe um remetente e um destinatário específico, sem acesso público (ex.: mensagens via Whatsapp, SMS, Instagram Direct, e-mail, etc.), **estando um dos sujeitos fora do Brasil**, haverá atração da competência da Justiça Federal.

De outro giro, a Justiça Estadual será competente para processar e julgar o feito apenas quando a situação envolver o envio de mensagens privadas ou em grupos fechados, ressalvada a competência federal acima mencionada.

5.2.1. Local da consumação do crime - ponto de atenção

O Superior Tribunal de Justiça entende que os crimes contra a honra cometidos por via de postagem na rede geral de Internet, com acesso amplo e irrestrito a um número incontável de pessoas, são considerados consumados no local da postagem, ainda que as ofensas tenham sido direcionadas a uma pessoa que ainda não tomou conhecimento da ocorrência. (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020).

Por sua vez, quando a ofensa é proferida por meio de mensagem privada ou restrita a um grupo fechado, a consumação se perfaz no local em que a vítima toma conhecimento dos insultos. (CC 184.269/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022).

Em ambas as situações, o lugar da consumação irá determinar a competência territorial para julgamento do crime.

Este mesmo entendimento pode ser aplicado na esfera cível, quando a competência estiver atrelada ao local do ato/fato.

5.3. Como o defensor ou defensora podem atuar nesses casos?

5.3.1 Esfera Criminal

Caso receba um relato de crimes dessa natureza, o defensor ou defensora podem:

- Aconselhar a vítima a fazer imediatamente uma denúncia na plataforma Safernet (https://new.safernet.org.br/denuncie). A Safernet é uma organização civil voltada para a promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Entre as suas frentes de atuação, está a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, ligada também ao Ministério Público Federal, a alguns Ministérios Públicos Estaduais e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Destaque-se, ainda, que a Universidade Federal da Bahia figura dentre os parceiros da Safernet.

- Sendo questão de **competência estadual**, orientar que a vítima faça um registro de ocorrência na Delegacia Virtual do Ministério da Justiça e Segurança Pública (https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/home)[19] e elaborar notícia-crime a ser encaminhada à autoridade policial local (Delegado de Polícia Civil) pedindo a apuração do fato. Por fim, oficiar o Ministério Público Estadual, dando-lhe conhecimento do caso.

- Caso a demanda seja de **competência federal**, orientar que a vítima registre a ocorrência por meio do portal eletrônico ComunicaPF (https://www.gov.br/pf/pt-br/canais_atendimento/comunicacao-de-crimes), que é o canal *online* de comunicação de crimes de atribuição investigativa da Polícia Federal. Em seguida, o/a defensor/a deve elaborar notícia-crime a ser encaminhada à autoridade policial federal e oficiar imediatamente a DPU e o MPF, para acompanhamento dos casos.

- Caso não obtenha retorno do registro realizado via Delegacia Virtual, oficiar a autoridade policial cobrando informações (consultar modelo no Item 6 deste documento).

5.3.2 Esfera cível

Além da vertente criminal, a prática de racismo (em suas diversas modalidades) também acarreta responsabilização no âmbito cível, por intermédio de ações indenizatórias de danos morais individuais ou coletivos, como já visto anteriormente.

A competência nas ações cíveis decorrentes de racismo nos meios virtuais é, em regra, estadual, uma vez que o art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal apenas no que diz respeito à apuração criminal.

Por seu turno, no que concerne à competência territorial, a distribuição ocorre da seguinte forma:

19 A Delegacia Virtual atende os estados da Bahia, Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

- Nos casos que envolvem relação de consumo: foro do domicílio do autor, nos moldes do art. 101, do Código de Defesa do Consumidor;

- Quando a ação for de menor complexidade e respeitar o teto de 40 salários-mínimos: Juizado Especial Cível, no foro do domicílio do autor, conforme art. 4º da Lei nº 9.099/95.

- Nas demais situações, **antes** do trânsito em julgado da ação penal correlata: foro do lugar do ato/fato, aplicando-se a regra geral insculpida no art. 53, IV, do Código de Processo Civil[20]

Obs: Esta regra será utilizada, por exemplo, quando os prazos do art. 315, do CPC[21], não forem cumpridos pelo Juízo Criminal competente.

- Nas demais situações, **após** o trânsito em julgado da ação penal correlata: foro de domicílio do autor ou do local do fato (vide art. 53, V, do CPC[22])

Obs: A referida ação indenizatória **não** se confunde com a ação civil *ex delicto*, que visa apenas dar liquidez à sentença penal condenatória transitada em julgado que fixou a reparação material do dano, contudo, a mesma regra é aplicada, por analogia, nos dois casos.

5.3.2.1 Responsabilidade Civil dos provedores de internet (provedores de conexão e provedores de aplicações)

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) disciplina a responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros da seguinte forma:

> **Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.**
> **Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**
> **§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**
> **§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.**
> **§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.**
> **§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova**

20 Art. 53. É competente o foro:
IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
a) de reparação de dano;
b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

21 Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

22 Art. 53. É competente o foro:
V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

> inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
> Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.
> Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.
> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
> Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Apesar deste regramento, o diploma legal não define expressamente o que constitui "provedor de conexão à internet" e "provedor de aplicações de internet".

Frederico Meinberg Ceroy, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG, em artigo publicado no site Migalhas, conceitua, na esteira de outros autores ligados ao tema, o provedor de conexão à internet como a pessoa jurídica que oferece serviços que conectam os clientes à rede geral de internet. Ex.: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular (TIM, Claro e Vivo).

Lado outro, o autor descreve o provedor de aplicações de internet (PAI) como *"qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos"* (CEROY, 2020).

Neste ponto, entende-se que este conceito abarca empresas como o Google (Gmail, Youtube, Waze, etc.), Meta (Facebook, Instagram, Whatsapp, etc.), X Corp (proprietária do antigo Twitter), Telegram, Wikipedia (uma vez que não há exigibilidade de viés econômico) e outras.

Em verdade, o supramencionado autor defende que até mesmo pessoas naturais podem ser consideradas PAI, conforme se nota no excerto abaixo:

> Assim, por exemplo, se uma pessoa natural mantém um blog onde exista página interna com fórum de discussão entre os usuários da plataforma, gerida pela pessoa natural, não há dúvida sobre sua configuração como PAI. Pelo disposto no marco civil, ordem judicial poderá determinar que esta mesma pessoa natural, não profissional, que mantenha o blog sem fins econômicos, guarde registros de acesso a aplicações de internet. No exemplo, registro de acesso ao fórum.

De qualquer sorte, o texto do Marco Civil deixa expresso que a lógica de responsabilização destes entes se dá de maneira distinta.

Em regra, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente pelos danos causados pelas postagens realizadas por terceiros (art. 18).

De outro giro, nos termos do art. 19, existe a possibilidade de responsabilização do provedor de aplicações de internet caso, após ordem judicial, este se omita em tornar indisponível determinado conteúdo ofensivo.

Confirmando esta linha de raciocínio, segue a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.993.896 - SP, julgado em 17/05/2022, DJe 19/05/2022, relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS VEICULADOS A PROSTITUIÇÃO E A CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto em 25/11/2020 e concluso ao gabinete em 31/03/2022.
> 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.
> 3. O propósito recursal consiste em determinar se há dever indenizatório dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo.
> 5. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet. 6. Recurso especial conhecido e provido.

Impende salientar, ainda, que não há nenhum óbice à hipótese de pedido administrativo de indisponibilidade do conteúdo, todavia, somente a ocorrência de desobediência à ordem judicial poderá acarretar em sanções para o provedor de aplicações de internet.

5.4. Produção de Provas

Em regra, todas as provas juridicamente admissíveis podem ser usadas nas demandas envolvendo a prática de racismo/injúria racial. O cerne do debate envolvendo a questão probatória envolve principalmente a possibilidade de utilização de *prints* como prova das agressões.

A despeito dos posicionamentos divergentes sobre este tema ao longo do tempo, em 23/02/2021, no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 133.430/PE, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, o STJ decidiu pela invalidade da utilização de prints adquiridos por intermédio da ferramenta de espelhamento do Whatsapp Web, em face da possibilidade de fraude no conteúdo das imagens, confirmando o entendimento já exarado pela Ministra Laurita Vaz no RHC nº 99.735/SC, julgado em 27/11/2018.

Apesar deste julgado mais recente, parte da doutrina ainda defende alguns mecanismos que podem mitigar a fragilidade do *print* como prova. Entre as alternativas elencadas, estão:

- **Ata Notarial: a vítima leva o aparelho eletrônico até um escrivão, que lavrará uma certidão do conteúdo que lhe foi apresentado.**

Prós: A certidão tem fé pública.

Contras: Alto custo, sendo inacessível para boa parte dos assistidos pela Defensoria Pública.

- **Transferência do áudio da mensagem para o Youtube ou para CD[23].**

Prós: Opção menos onerosa.

Contras: Menor segurança e confiabilidade em relação à ata notarial.

FP

- Verificação dos dados a partir da plataforma *Verifact*.

Prós: Conforme a descrição no site do software, trata-se de uma estrutura que visa atender à norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27037 e que cumpre os cinco passos atinentes à preservação da cadeia de custódia prevista na Lei nº 13.964/2019.

Contras: Alto custo.

- Entrega do celular à autoridade policial, para fins de periciamento e emissão de certidão de conteúdo.

Prós: Confiabilidade e baixo custo.

Contras: Poucas informações sobre a operacionalização desta opção e longo prazo para conclusão do laudo (o que faz com que a vítima fique sem o seu dispositivo por muito tempo)

6. MODELOS (À PARTE)

OFÍCIO DPE nº __/___ Cidade, data.

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA BAHIA - 5ª REGIÃO FISCAL

ENDEREÇAMENTO COMPLETO

Assunto: **Requerimento de cancelamento de registros indevidos - Declaração de inexistência de relação jurídica.**

Senhor(a) Superintendente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA,** no âmbito de suas funções institucionais, conforme constante na Constituição Federal e com fulcro no artigo 128, X, da Lei Complementar 80 de 1994 c/c art. 148, da Lei Estadual Complementar, n° 12/2006 vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Na data XXXX, fomos procurados pela pessoa de XXXXX, CPF XXXXXX, endereço XXXXX, telefone XXXXXXX, relatando a criação de pessoa jurídica com a utilização de seu nome como sócio, à sua revelia, de maneira fraudulenta (CNPJ XXXX). O/a denunciante foi submetido/a a condição análoga à escravidão, no contexto XXXXX, como se pode acompanhar pelo registro de ocorrência / ação

Defensoria Pública
BAHIA

XXXXX, e possivelmente foi em tal posição de vulnerabilidade que teve seus dados pessoais utilizados de forma indevida.

[Inserir outras informações / referência a documentos e relatórios que tenha acesso e complementem o relato].

Sendo assim, encaminhamos o presente ofício com o objetivo de obter administrativamente o cancelamento dos registros indevidos e a expedição da respectiva declaração de inexistência de relação jurídica da pessoa de XXXXX, CPF XXXXXX, em relação à pessoa jurídica mencionada, com o consequente reconhecimento de inexistência de dívida tributária, se houver.

Por todo o exposto, tomando em conta a relevância do assunto, solicitamos que a resposta ao presente ofício seja encaminhada para [inserir e-mail funcional] **no prazo máximo de 20 (vinte) dias.**

Cordialmente,

ASSINATURA

Defensor(a) Público(a)

Defensoria Pública do Estado da Bahia

OFÍCIO DPE nº __/___ Cidade, data.

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ENDEREÇAMENTO

Assunto: **Verificar existência de empresa - Requerer declaração de inexistência de relação jurídica**

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA,** no âmbito de suas funções institucionais, conforme constante na Constituição Federal e com fulcro no artigo 128, X, da Lei Complementar 80 de 1994 c/c art. 148, da Lei Estadual Complementar, n° 12/2006 vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Na data XXXX, fomos procurados pela pessoa de XXXXX, CPF XXXXXX, endereço XXXXX, telefone XXXXXXX, relatando a criação de pessoa jurídica com a utilização de seu nome como sócio, à sua revelia, de maneira fraudulenta (CNPJ XXXX). O/a denunciante foi submetido/a a condição análoga à escravidão, no contexto XXXXX, como se pode acompanhar pelo registro de ocorrência / ação

XXXXX, e possivelmente foi em tal posição de vulnerabilidade que teve seus dados pessoais utilizados de forma indevida.

[Inserir outras informações / referência a documentos e relatórios que tenha acesso e complementem o relato].

Sendo assim, encaminhamos o presente ofício com o objetivo de verificar a existência de algum registro de empresa em nome da vítima e, em caso positivo, a sua exclusão dos atos constitutivos, com a emissão de declaração da inexistência de relação jurídica. OU

Sendo assim, encaminhamos o presente ofício com o objetivo de comunicar a fraude, obter administrativamente o cancelamento dos registros indevidos, com a exclusão do nome da pessoa XXXX dos atos constitutivos, e ainda, a expedição da respectiva declaração de inexistência de relação jurídica da pessoa de XXXXX, CPF XXXXXX, em relação à pessoa jurídica mencionada.

Por todo o exposto, tomando em conta a relevância do assunto, solicitamos que a resposta ao presente ofício seja encaminhada para [inserir e-mail funcional] no **prazo máximo de 20 (vinte) dias**.

Cordialmente,

ASSINATURA

Defensor(a) Público(a)

Defensoria Pública do Estado da Bahia

OFÍCIO DPE nº __/___ Cidade, data.

À SECRETARIA MUNICIPAL / ESTADUAL DA FAZENDA

ENDEREÇAMENTO COMPLETO

Assunto: **Requerimento de cancelamento de registros indevidos - Declaração de inexistência de relação jurídica.**

Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA,** no âmbito de suas funções institucionais, conforme constante na Constituição Federal e com fulcro no artigo 128, X, da Lei Complementar 80 de 1994 c/c art. 148, da Lei Estadual Complementar, n° 12/2006 vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Na data XXXX, fomos procurados pela pessoa de XXXXX, CPF XXXXXX, endereço XXXXX, telefone XXXXXXX, relatando a criação de pessoa jurídica com a utilização de seu nome como sócio, à sua revelia, de maneira fraudulenta (CNPJ XXXX). O/a denunciante foi submetido/a a condição análoga à escravidão, no contexto XXXXX, como se pode acompanhar pelo registro de ocorrência/ ação

XXXXX, e possivelmente foi em tal posição de vulnerabilidade que teve seus dados pessoais utilizados de forma indevida.

[Inserir outras informações / referência a documentos e relatórios que tenha acesso e complementem o relato].

Sendo assim, encaminhamos o presente ofício com o objetivo de obter administrativamente o cancelamento dos registros indevidos que eventualmente existam nesta Secretaria de Fazenda e que associem o nome do/a denunciante à pessoa jurídica referida. Requeremos, ainda, a expedição da respectiva declaração de inexistência de relação jurídica da pessoa de XXXXX, CPF XXXXXX, em relação à pessoa jurídica mencionada, com o consequente reconhecimento de inexistência de dívida tributária, se houver.

Por todo o exposto, tomando em conta a relevância do assunto, solicitamos que a resposta ao presente ofício seja encaminhada para [inserir e-mail funcional] **no prazo máximo de 20 (vinte) dias.**

Cordialmente,

ASSINATURA

Defensor(a) Público(a)

Defensoria Pública do Estado da Bahia

[INSERIR ENDEREÇAMENTO]

PROCESSO nº_____

[INSERIR NOME DA VÍTIMA], qualificado(a) nos autos em epígrafe, vem, pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, perante Vossa Excelência, com apoio no art. 193, §1º, da Lei n.º 8069/90, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir.

1. Resumo do caso:

[INSERIR BREVE RESUMO]

2. Da questão de fundo - o racismo e seus efeitos - o drama do "cabelo ruim"

O caso que está em jogo - ato infracional análogo à lesão corporal leve - não é tão simples quanto parece. Com uma "sutileza gritante", ele expõe os efeitos do racismo no Brasil e o dilema do branqueamento psicossocial que é imposto às pessoas negras, fenômeno que é didaticamente analisado por Abdias Nascimento, o mais importante intelectual brasileiro a tratar do tema do racismo, em seu livro "O Genocídio do Negro Brasileiro":

> Devemos compreender 'democracia racial' como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo nos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apartheid* da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de

> erradicação da ‘mancha negra’; da operatividade do ‘sincretismo’ religioso à abolição legal da questão negra através da lei de Segurança Nacional e da omissão censitária - manipulando todos esses métodos e recursos - a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro. Monstruosa máquina ironicamente designada ‘democracia racial’ que só concede aos negros um único ‘privilégio’: aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora.” (p. 111, sem grifos no original).

Como se vê, o caso em exame apresenta as chaves dos dilemas raciais que constroem (ou destroem) a subjetividade de mulheres negras no Brasil e revela não só a incapacidade das instituições de protegerem crianças e adolescentes de seus efeitos, como também revela a desconcertante habilidade dessas mesmas instituições em reforçar o racismo, já que, aqui, a verdadeira vítima, que é ridicularizada em função de usar seus cabelos crespos ao natural (“cabelo ruim”), se transforma em ré ao reagir aos insultos, encarnando o estereótipo da jovem negra “descontrolada” que cumpre seu “destino natural” de transformar-se em criminosa. **[SE FOR O CASO]**

Para que se tenha a real dimensão da importância dos cabelos na constituição da subjetividade negra, é de extrema relevância o estudo especializado da psicóloga Grada Kilomba, que em sua obra “Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano”, fruto de sua tese de doutoramento pela Freie Universität Berlim, dedica um capítulo inteiro ao que classifica como “Políticas do Cabelo”:

> “(...).
>
> Historicamente, o cabelo único das pessoas negras foi desvalorizado como o mais visível estigma da negritude e usado para justificar a subordinação de africanas e africanos (Banks, 2000; Byrd e Tharps, 2001; Mercer, 1994). Mais do que a cor de pele, o cabelo tornou-se a mais poderosa marca de servidão durante o período de escravização. Uma vez escravizada/os, a cor de pele de africana/os passou a ser tolerada pelos senhores brancos, mas o cabelo não, que acabou se tornando um símbolo de ‘primitividade’, desordem, inferioridade e não-civilização. O cabelo africano foi então classificado como ‘cabelo ruim'. Ao mesmo tempo, negras e negros foram pressionadas/os a alisar o ‘cabelo ruim' com produtos químicos apropriados, desenvolvidos por indústrias europeias. Essas eram as formas de controle e apagamento dos chamados “sinais repulsivos’ da negritude. Nesse contexto, o cabelo tornou-se o instrumento mais importante da consciência política entre africanas/os da diáspora. Dreadlocks, rasta, cabelos crespos ou ‘black' e penteados africanos transmitem uma mensagem política de fortalecimento racial e um protesto contra a opressão racial. Eles são políticos e moldam as posiçoes de mulheres negras em relação a ‘raça', gênero e beleza. (...)” (p. 126-127, sem grifos no original).

[SE FOR O CASO DE AGRESSÃO OCORRIDA NO AMBIENTE ESCOLAR COM OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO]

E qual seria o papel da escola diante desse cenário? Embora todo o conflito tenha se desenvolvido no ambiente escolar, a omissão é a regra no sistema educacional brasileiro, fato que já era denunciado por Abdias Nascimento pelo menos desde a década de 1970, conforme o trecho da obra já referida:

> "O sistema educacional funciona como aparelhamento de controle nesta estrutura de discriminação cultural. Em todos os níveis do ensino brasileiro - primário, secundário, universitário - o elenco das matérias ensinadas, como se executasse o que havia previsto a fase de Sílvio Romero, constitui um ritual da formalidade e da ostentação das salas da Europa, e, mais recentemente, dos Estados Unidos. Se consciência é memória e futuro, quando e onde está a memória africana, parte inalienável da consciência brasileira, no currículo escolar? Onde e quando a história da África, o desenvolvimento de suas culruras e civilizações, as características do seu povo, foram ou são ensinadas nas escolas brasileiras? Ao contrário, quando há alguma referência ao africano ou negro, é no sentido do afastamento e da alienação da identidade negra" (p. 113, sem grifos no original)

Mais recentemente, com a edição das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, tornou-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena em todos os níveis de ensino, devendo abranger o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros e indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o indígena na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro e indígena nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. Mesmo assim, quase 15 anos depois da última lei mencionada, a sua implementação ainda é incipiente.

Como se vê, o espaço mais adequado para a superação da mentalidade racista e para a valorização intelectual, material e estética dos jovens negros - a escola - tem falhado em sua missão. Pior que isso: diante de situações de tamanha complexidade como a do processo em exame, trata os fatos como "caso de polícia" e criminaliza adolescentes que reagem enfaticamente contra sua desumanização.

[CASO A VÍTIMA DE RACISMO SEJA MULHER] Mesmo diante de tantas evidências de negligência em face do racismo manifesto, o que prevaleceu foi o tratamento punitivo contra a própria adolescente que foi alvo dos insultos racistas,

associando-a aos estereótipos de nossa cultura que definem jovens e mulheres negras como agressivas e raivosas[1].

Enfrentando o efeito dos estereótipos na geração de uma inadequada proteção jurídica às mulheres negras, a professora Winnie Bueno, na obra que é fruto de sua dissertação do Mestrado em Direito pela Unisinos, "Imagens de Controle", assim nos alerta:

> "(...) conhecer a forma com que os estereótipos são mobilizados para suprimir direitos e obstaculizar o acesso à cidadania é fundamental para compreender as opressões para além do simplismo da leitura interseccional como um aprofundamento de opressões que se acumulam nos corpos de mulheres negras. A leitura de imagens de controle enquanto uma categoria de análise permite compreender as práticas que caracterizam a matriz de dominação na qual opressões se operam. Ao estudar a maneira com que essas imagens são formuladas, reconstituídas e utilizadas historicamente, fica evidente que retratar mulheres negras a partir de figuras organizadas pelas imagens de controle é uma estratégia para obstaculizar os processos de subjetivação de mulheres negras, pois, a partir dela, o empoderamento político dessas mulheres, bem como a constituição de sua autonomia, se dá de forma incompleta." (p. 114-115, sem grifos no original)

Portanto, o apelo que fica aqui é para que o Sistema de Justiça seja capaz de olhar o caso para além das imagens de controle que pré-definem jovens negras como agressivas e candidatas a criminosas. É preciso uma mirada mais justa racialmente, em que todo esse contexto histórico seja colocado na balança lado a lado com as omissões sociais e principalmente educacionais que permitem que jovens negras mobilizem práticas de conteúdo racista contra elas mesmas, assumindo tristemente uma postura de confronto que só fortalece ainda mais o racismo estrutural que, no fim das contas, se voltará ainda mais forte contra elas próprias. É preciso sensibilidade para que se entenda que, para a comunidade negra, o tema do cabelo não é algo menor ou de pouca relevância; ao contrário, ele é um grande campo para gatilhos de experiências de violência e tentativas de adequação, ao mesmo tempo em que guarda em si um imenso potencial de afirmação de dignidades. É em nome de todo esse quadro que, no tópico seguinte, pugnamos pela desnecessidade de aplicação de medida socioeducativa em desfavor de [inserir nome da denunciada].

---

[1] https://almapreta.com/sessao/quilombo/mulheres-negras-nem-super-mulheres-e-nem-raivosas-somos-humanas

3. Da desnecessidade da aplicação das medidas socioeducativas. Do descabimento de medida de internação no presente caso.

Conforme já referido, o Ministério Público pugnou pela aplicação das medidas socioeducativas de **[inserir medidas requeridas pelo MP]**.

Contudo, observa-se que o quadro já exposto denota a desnecessidade de imposição de qualquer medida, uma vez que a representada já foi mais do que punida pela situação. É esse tratamento - a punição - que todo o caso narrado já demonstrou à exaustão. Nesse sentido, o(a) adolescente denunciado(a) já foi punido(a) com os insultos racistas que recebeu e com a submissão ao processo de apuração de ato infracional ora em curso.

Mais que isso, já sofre punição diária por ter nascido em um país em que a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado[2], em que a prevalência de mortalidade materno-infantil recai mais fortemente sobre mulheres negras[3], em que os índices de suicídio são mais altos entre a população negra[4], em que as taxas de analfabetismo[5] e desemprego[6] também recaem mais duramente sobre a população negra. Já há punição, como dissemos antes, por ter nascido em um país que acha bonito cantar “ô mainha, mas eu só gosto do cabelo de chapinha” (Chiclete com Banana), “nega do cabelo duro, que não gosta de pentear” (Luiz Caldas), “veja os cabelos dela, parecem até bombril de ariar panela” (Tiririca).

Diante desse quadro, se o Estado vem falhando repetidamente no enfrentamento pedagógico e protetivo da questão, a única resposta possível nesse momento, para que seja preservado o princípio da proteção integral que a Constituição garante às crianças e adolescentes, é reconhecer a desnecessidade da aplicação da medida socioeducativa, colocando fim ao estigma policial/criminal que

---

[2] https://www.geledes.org.br/cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contra-violencia/?gclid=Cj0KCQiAkMGcBhCSARIsAIW6d0AHEizRT8rZIeXc1Ca01HgtQOu-JHS1RFFNpw_JOwcIx98mKInt- MMaAh3YEALw_wcB

[3] https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2020/11/4888457-morte-materna-e-mais-frequente-entre-mulheres- negras-diz-especialista.html

[4] https://almapreta.com/sessao/cotidiano/setembro-amarelo-racismo-e-exclusao-social-explicam-alto-indice-de-suicidio- entre-negros-no-pais

[5] https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/analfabetismo-entre-negros-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-entre- brancos.htm

[6] https://www.brasildefato.com.br/2022/08/12/desemprego-segue-maior-entre-mulheres-negros-e-jovens-30-procuram- emprego-ha-mais-de-2-anos

recaiu sobre o(a) adolescente a partir do acontecimento do fato que motivou a abertura deste processo. A única ferramenta institucional de que o Estado dispõe, nessa altura dos acontecimentos, para proteger [inserir o nome do(a) denunciado(a)], é liberá-lo(a) dessa imputação. É o que se requer.

Por fim, ainda que se entenda pelo cabimento de alguma medida socioeducativa, certamente não será a medida de internação.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 122), a medida socioeducativa de internação só é aplicável nos seguintes casos: I – quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses está presente, pelo que se requer, em caso de eventual condenação, a fixação de medida em meio aberto, preferencialmente a advertência.

4. Dos pedidos:

Em face do exposto, requer a decretação da nulidade do processo a partir da audiência de instrução, nos termos da fundamentação **[SE FOR O CASO]**.

Subsidiariamente, pugna pela improcedência da representação, face à desnecessidade de aplicação das medidas pleiteadas, ou, ao menos, pela aplicação exclusiva de medida de advertência, tudo nos termos da fundamentação.

Cidade, Data.

ASSINATURA

Defensor(a) Público(a)

Defensoria Pública
BAHIA

Ofício DPE nº XXXXX Cidade/BA, XXX de XXX de 2023.

AO/À EXMO/A SR/A DELEGADO/A DE POLÍCIA CIVIL TITULAR

XXª Delegacia de Polícia – DT XXXXX

Excelentíssimo/a Senhor/a Delegado/a,

Cumprimentando-o/a cordialmente, e no uso das atribuições que confere a Lei Complementar Federal n° 80/94, bem como com base nos arts. 5º, II; 5º, § 3º; 6º e 14, todos do Código de Processo Penal, venho, por meio deste, requisitar informações sobre o andamento do registro de ocorrência nº XXXXXX, realizado pelo assistido XXXXXXXXX, CPF XXXXXXXXXX, por meio da Delegacia Virtual.

Solicito que a Defensoria Pública seja informada das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do e-mail institucional XXXXXXXXXXXXXX. Caso o registro da ocorrência não tenha sido aprovado, solicito que sejam explicitados os motivos da recusa de forma escrita, em resposta ao presente Ofício, no prazo acima mencionado.

Certa da colaboração de Vossa Excelência,

XXXXXXXXXXXXXXX
Defensora Pública do Estado da Bahia

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE [INSERIR COMARCA]

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 134, *caput,* e 5°, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 5°, inciso II, da Lei n.º 7.3 47/85, com a redação dada pela Lei n° 11.448/07, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA[1]

Em face de:

[INSERIR RÉUS]

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

SÍNTESE DA DEMANDA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia objetiva por intermédio da presente

[1] A presente ação foi inspirada na Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no Caso Carrefour, ocorrido em novembro de 2020.

ação civil pública a prestação da tutela jurisdicional visando a reparação de dano extrapatrimonial e social coletivo imposto à população negra e consumidora em geral, em decorrência de [INSERIR FATOS].

DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Inicialmente, ressalte-se que devem ser observadas as prerrogativas institucionais cometidas à Defensoria Pública do Estado, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tais como a intimação pessoal, a contagem dos prazos em dobro e a dispensa de procuração (art. 128, I e IX, da LC n. 80/94 e art. 148, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 26/06).

DA DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS.

O direito universal de acesso à justiça capitulado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser concebido apenas no aspecto de acessibilidade formal, mas, sobretudo pelo conjunto de garantias fundamentais que ajudam a materializar a defesa da tutela em Juízo, como o contraditório, a ampla defesa e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(art. 5º, LXXIV e LV).

Nesse quadrante, tem-se que **a disposição do art. 134, da Constituição Federal**, ao qualificar a Defensoria Pública como uma *instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*, **a reconhece como instrumento de concretização de direitos e liberdades, e por meio de sua atuação institucional busca propiciar maior coerência ao sistema de Justiça, ao assegurar paridade de litigância aos vulneráveis**, como bem ressaltado

pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo:

> “A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), **que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa)**.(REsp 1106515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

Em congruência à viabilização do acesso constitucional à justiça dos vulneráveis através da atuação da Defensoria Pública, é que o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor dispensa o pagamento de custas em ações coletivas:

> Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A legitimidade incondicional da Defensoria Pública para o ajuizamento e manejo de ações coletivas se encontra consagrada expressamente no sistema jurídico nacional por meio de três fontes legislativas: (I) artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), (II) artigo 82, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e (III) artigo 4º, da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/09. Vejamos:

> Lei da Ação Civil Pública:
>
> Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)
>
> II – a Defensoria Pública;

> Código de Defesa do Consumidor:
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados

concorrentemente: (...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Lei Orgânica da Defensoria Pública:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O entendimento consolidado dos tribunais superiores[2] garante a amplitude da legitimação da Defensoria Pública para a tutela de direitos transindividuais, assim considerados os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em relação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos listados no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor está assentada além do art. 5º, II da Lei nº 7.347/1985, acima citado, como também nas decisões do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3943 e do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 555.111-RJ:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade 558-8/RJ; RESP nº 555111, RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 18/12/2006; RESP 912.849/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008; Agravo de Instrumento nº 70034487272, Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 26/05/2010; Apelação Cível nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, TJRS, Rel. Araken de Assis, julgado em 12/04/2006; Agravo de Instrumento 70034602201, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, 1ª Câmara Cível. TJRS, julgado em 19.05.2010.

> DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (art. 5º,II, da Lei nº 7.347/1985, Alterado pelo art. 2º da Lei nº 11.448/2007). **Tutela de interesses transindividuais(coletivos stricto sensu e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial** à **função jurisdicional. Acesso** à **justiça. Necessitado: Definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, ins. XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República.** Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. Ação julgada improcedente. (ADI 3943, Relª Minª. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, DJe-154 de 06/08/2015).

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que **a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores**. Na espécie, o Nudecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. Preced.: REsp 181.580-SP, DJ 22/3/2004.(STJ, REsp 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 5/9/2006 – informativo nº 0295).

Não bastante a isso, o Supremo Tribunal Federal editou a repercussão geral de nº 607 que reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública, quando se vislumbrar a mera existência de potencial de benefício a pessoas necessitadas:

> Tema 607 - “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.”

Sobre o que se considera necessitado, para fins de pertinência subjetiva de atuação institucional da Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu entendimento de que **“deve ser conferido ao termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial** (REsp 1449416/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Não se desconsidera que a pactuação de produtos e serviços entre consumidores e estabelecimentos comerciais traz consigo a gritante vulnerabilidade do contratante, cuja débil condição foi objeto de reconhecimento protetivo expresso nos art. 4º, I e 5º, I, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à Política Nacional de Relações de Consumo:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;
> Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
> I - **manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente**;

E como **a vulnerabilidade do consumidor** não pode ser vista como mera intenção ou norma programática sem eficácia, mas como viável mecanismo de efetivação, *no plano infraconstitucional,* de *"princípios e valores constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia substancial (art. 5º, caput) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII)."*[3], há que se reconhecer a pertinência subjetiva de atuação da Defensoria Pública em prol dos consumidores vulneráveis.

Na hipótese, se pretende tutelar o direito difuso[4], reconhecido a todas <u>as pessoas consumidoras, independentemente das suas características individuais (de raça, cor, orientação sexual, etc), de realizar compras em estabelecimentos comerciais de autosserviço, sem que corram risco de sofrer lesões de qualquer natureza e, especialmente, de não sofrerem violação à dignidade, à incolumidade física e à vida.</u>

---

[3] CALIXTO, Marcelo Junqueira. O princípio da vulnerabilidade do consumidor. In: Princípios do direito civil contemporâneo. Coord. MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 355.

[4] CDC, Art. 81: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Como será exposto, a presente ação tem por causa de pedir ocorrência de danos decorrentes de práticas racistas. Nessa toada, impende ressaltar que a Defensoria Pública é uma instituição que tem compromisso constitucional de enfrentamento à discriminação racial, nos termos do art. 134, *caput*, da CF.

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Assim, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por meio dos(as) defensores(as) públicos(as) infrafirmados(as), vem ingressar com a presente ação.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO

[INSERIR RESUMO DOS FATOS]

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR):

Cumpre ressaltar que há, na espécie, inequívoca relação consumerista tutelada por esta ação coletiva, de tal sorte que se impõe a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

É que, para além da possibilidade de eventual ressarcimento individual pela ação perpetrada pelas Demandadas, incide, no caso concreto, a proteção, também, do consumidor por equiparação.

Consumidor por equiparação é todo aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do efeito danoso

decorrente de defeito na prestação de serviço à terceiros, que ultrapassa o seu objeto.

O CDC define no parágrafo único do artigo 2º que são equiparáveis aos consumidores a coletividade de pessoas, determináveis ou não, que haja intervindo nas relações de consumo. Outro exemplo de consumidor por equiparação, o *bystander* tem sua figura prevista no artigo 17, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesta mesma toada, o artigo 22 equipara aos consumidores todas as vítimas do evento e as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Visivelmente, o Código de Defesa do Consumidor reconheceu que podem estar em condição de vulnerabilidade às práticas comerciais cometidas pelos fornecedores pessoas que não tenham adquirido ou utilizado o produto ou serviço como destinatárias finais ou, ainda, que componham grupos indetermináveis.

Nestes casos, a coletividade de pessoas (ou os consumidores equiparados) que, de algum modo, tenha sido prejudicada pelos atos cometidos pelos fornecedores goza da garantia oferecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No caso concreto, **[INSERIR ELEMENTOS QUE COMPROVEM A TESE].**

Tais circunstâncias escancaram a perversidade com a qual o racismo estrutural opera em nossa sociedade, extrapolando a esfera individual de cada uma das vítimas, para atingir diretamente o patrimônio moral[5] de toda a população negra e consumidora dos produtos e serviços ofertados pela parte Ré.

Portanto, a relação jurídica travada nos presentes autos trata-se de relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade dos produtores, comerciantes e prestadores de serviços (art. 14 do CDC).

---

[5] RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

Importa destacar ainda que os fatos aduzidos não guardam proporção com a intensidade dos danos observados, principalmente, os psíquicos decorrentes da abordagem constrangedora e violenta realizada por prepostos dos fornecedores, que deveriam oferecer a todos consumidores (diretos ou por equiparação, conforme acima exposto) **proteção e segurança**.

Há evidente falha na prestação do serviço. A parte Ré impôs não apenas a [INSERIR NOME DAS VÍTIMAS], mas também à coletividade de consumidores, em especial a população negra, situações vexatórias, humilhações e agressões, com fundo racista. Danos que refogem à condição de mero aborrecimento ou transtorno ocasional, **pois causaram inegável prejuízo emocional, sentimento de indignação e insegurança coletivos**.

Destarte, basta ao propósito reparatório o defeito do serviço, o evento danoso; e a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, requisitos fartamente presentes na situação em comento.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Corolário lógico da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento é a inversão do ônus probatório, o que na espécie decorre de lei, nos termos dos artigos 12, § 3º e 14, § 3º, do *codex* consumerista, regras que regem o sistema *ope legis*, onde fica dispensada a expressa menção judicial:

> Art. 12. (...)
> § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
> I - que não colocou o produto no mercado;
> II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
> III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
>
> Art. 14. (...)
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não obstante, a necessidade de inversão do ônus probatório ainda é amparada

pelo chamado sistema *ope judicis*, forte no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

> Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Não se pode olvidar que é plenamente possível a incidência no caso concreto da regra de inversão do ônus probatório *ope legis*, como alude Sérgio Cavalieri Filho:

> Temos ai induvidosamente, uma inversão do ônus da prova quanto ao defeito do produto ou serviço e o nexo causal, porquanto, em face da ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou do serviço), caberá ao fornecedor provar que o defeito inexiste, ou da ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade. (...)
> Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quando ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (ônus do consumidor) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar[6].

A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, está alicerçada na aplicação do princípio constitucional da isonomia, *"pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei*."[7]

Convém lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público em benefício dos consumidores, com vistas a oferecer a máxima aplicação do direito.

---

[6] CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: *Programa de Direito do Consumidor*, p. 286-287.
[7] NERY; NERY. In: Comentários ao CPC. 4ª ed. Ed. RT, p. 1.805

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) deve ser interpretado em conformidade com a Lei das Ações Civis Públicas (Lei 7.347/1985) da forma mais ampla possível, e o termo "consumidor" não pode ser entendido simplesmente como parte processual, mas como o destinatário do propósito de proteção da norma.

Dessa forma, "o próprio código utiliza o termo 'consumidor' de forma plurívoca, ora se referindo a um indivíduo, ora se referindo a uma coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis", deixando claro que a inversão do ônus da prova facilita a defesa da coletividade.

O STJ já havia decidido pela possibilidade de inversão do ônus da prova em ação civil pública que tratava de crime contra o meio ambiente (REsp 1.049.822) e, naquele julgamento, a 1ª Turma do tribunal entendeu que a inversão pode e deve ser feita "não em prol do autor, mas da sociedade".

DA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DA NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

O suplício espetacularizado por [INSERIR NOMES DAS VÍTIMAS] são reflexos do quadro dramático que se tem no Brasil em relação à violação dos principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos que destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos[8], adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

Noutro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos

[8] Artigo 1°: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que "*toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*"

A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal. O direito à igualdade, por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios.

A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que:

> Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º determina que:

> Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

> Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação**.
>
> Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação alguma,** a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 24, também garante

a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma.

Salienta-se, outrossim, a importância da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de "*promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião*".

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial *"qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública".*

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*, nos termos do art. 3º, IV, CF.

O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Nesse toar, é preciso destacar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.
> Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:
> I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
> II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

> III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;
> IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
> V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
> VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Já no âmbito do Estado da Bahia, a Lei 13.182/2014, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL PELA VIOLAÇÃO RACIAL DE DIREITOS HUMANOS.

De pronto, cumpre pontuar que, após os dramáticos eventos da Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas – ONU e a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, percebe-se que uma agenda antirracista ganhou destaque na comunidade internacional, colocando em xeque a cientificidade do conceito de raça e de superioridade racial branca e, consequentemente, sistemas nacionais estruturalmente discriminatórios.

Nesse sentido, Karine Silva[9] identifica a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948), a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958), a Convenção da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no

[9] SILVA, Karine de Souza. Entre esperanças e desenganos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo. In: Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 83-4.

Campo do Ensino (1960), a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Proclamação do Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial (1966), a Resolução Instituidora do Ano Internacional para Ações de Combate ao Racismo e Discriminação Racial (1971), a Resolução Instituidora da Primeira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial – 1973-1982 (1973), a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial (1978), a I Conferência Mundial contra o Racismo (1978), a Resolução Instituidora da Segunda Década para a Ações de Combate ao Racismo e Discriminação – 1983-1992 (1983), a II Conferência Mundial contra o Racismo (1983), a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), a Resolução Instituidora da Terceira Década para Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação - 1993-2003 (1993), a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata – Conferência e Plano de Ação de Durban (2001), a Resolução da Assembleia Geral designando o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos (2007), a Resolução Instituidora do Ano Internacional de Afrodescendentes (2011), a Convenção nº 189 da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011), a Resolução da Assembleia Geral sobre o Programa de atividades para a implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2014), e a Resolução Instituidora da Quarta Década Internacional de Afrodescendentes – 2015-2024 (2015) como os principais instrumentos constitutivos de um verdadeiro regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial.

É bastante nítido de que o debate externo, catalisado pelo holocausto, progrediu para o reconhecimento da necessidade de desagravo público global para as demais formas de supressão de direitos baseadas em doutrinas de supremacia racial, “concepções cientificamente falsas, moralmente condenáveis, e socialmente injustas e perigosas”, como asseverou a própria ONU[10].

[10] ONU. Declaração e Programa de Ação de Durban (2001).

O Brasil[11], cujo texto constitucional expressamente consagra o princípio do repúdio ao racismo em suas relações internacionais, nos termos do artigo 4º, VIII, da Constituição Federal, e também eleva à objetivo constitucional republicano a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e cor e quaisquer outras formas de discriminação, com fulcro no artigo 3º, IV, é aderente à tal regime e a ciência desta condição é fundamental para se compreender como suas relações institucionais e sociais internas devem se subordinar ao antirracismo.

Trata-se de um ponto de convergência entre a vontade constituinte nacional e a concepção de desenvolvimento expressa pela Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento[12], adotada pela Resolução nº 41/128/1986 da Assembleia Geral da ONU, que o define como *"direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados"*. Assim a determinação de primazia da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, III, da Constituição Federal), é densificada pelo artigo 2º da referida norma de modo explícito:

> Artigo 2º §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. §2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

Materialmente, o direito humano ao desenvolvimento demonstra a necessidade de uma afirmação não retórica dos direitos e garantias fundamentais

---

[11] Cumpre pontuar, de plano, que as desigualdades raciais brasileiras são flagrantes, Ana Mônica Amorim e Monalisa de Morais explicitam que "[...] a população negra do Brasil é mais pobre, possui menos acesso a serviços essenciais e à educação. O racismo tem alimentado uma rede intersetorial de desigualdades, de forma que se fôssemos dividir o país em dois, o Brasil branco teria um IDH de 0,814 e o Brasil negro, de população parda e preta, teria um IDH de 0,703. Se fossem dois países distintos estariam separados por 61 posições no ranking de desenvolvimento humano." (AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. Litigância estratégica na Defensoria Pública. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 21).

[12] ONU. Declaração sobre direito ao desenvolvimento (1986).

constitucionalmente assegurados aos cidadãos, resguardando na prática os seus conteúdos básicos. Observa-se, assim, uma inspiração desta lógica nas regras e princípios que impõem uma atuação comprometida com a dignidade e o antirracismo por toda a coletividade, sendo determinante à atuação dos governos e autoridades públicas, mas também da sociedade civil e da iniciativa privada.

Destarte, a Constituição de 1988, em seu artigo, é diretiva ao fixar uma função social às empresas a partir de um projeto sustentável de consolidação de ambientes empresariais adequados aos seus fundamentos e objetivos, senão vejamos:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Grifamos.)

É incontestável que o paradigma constitucional, aliado aos enunciados internacionais firmados, revelam um compromisso com a transformação da realidade brasileira. O processo criminoso de tráfico e escravização de africanos corresponde à origem do racismo que passou a estruturar a integralidade das relações sociais, políticas e jurídicas de nosso país. Marcas desses crimes seculares ainda hoje modulam a exclusão social brasileira, como bem revelam Gilberto Giacoia e Lucas Silva[13], ao denunciarem que as iniquidades raciais presentes remontam ao modelo econômico que consolidou e assegurou privilégios de uma classe dominante de matriz indo-europeia branca em detrimento da população indígena e negra.

Na luta pela concretude dos direitos humanos e reconhecendo esta dramática

---

[13] GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. In: Direito penal e criminologia. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 05.

realidade, a ONU, com a ratificação do Brasil, através da Declaração e Programa de Ação de Durban, firmada quando da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata[14], em seu item 215, dispôs aos seus signatários que adotassem medidas efetivas para erradicar o racismo institucional de empresas nacionais e transnacionais estabelecidas em seu território, nos seguintes termos:

> 215. Insta os Estados a adotarem medidas, incluindo medidas legislativas, quando apropriado, para assegurar que as corporações transnacionais e outras empresas estrangeiras operem dentro dos territórios nacionais respeitando os preceitos e práticas do não-racismo e da não-discriminação, e ainda incentiva o setor empresarial, incluindo corporações transnacionais e empresas estrangeiras, a colaborarem com os sindicatos e outros setores pertinentes da sociedade civil a desenvolverem códigos de conduta voluntários para todos as empresas, destinados à prevenção, ao combate e à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Combater o racismo sistemicamente presente e inserido dentro das instituições, nesse contexto, importa no enfrentamento a um fenômeno instituído histórica e socialmente como instrumento de dominação complexa e de espoliação dos direitos fundamentais da população negra. Conforme advertência de Flávio José dos Passos[15], é perceptível que "no Brasil, o Estado foi o principal agente de segregação racial, com legislações e uso da força de Estado para reprimir e restringir o acesso da população negra" a direitos e oportunidades[16].

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, ao seu turno, vem garantir legalmente à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial. Trata-se de um marco legislativo de boas práticas antirracistas, entre as quais se destaca a

---

[14] ONU. Declaração e Programa de Ação de Durban (2001).

[15] PASSOS, Flávio José dos. A urgência de um processo de desconstrução do racismo institucional rumo a verdadeira democracia racial.

[16] A cartilha Direitos Humanos e o Combate ao Racismo, elaborada pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul (disponível em: http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201911/11095409-cartilha-combate-ao-racismo-impressao.pdf), relembra que no período pós-escravidão firmou-se uma ideologia falaciosa de "democracia racial" de caráter inclusivo e universalista, cuja "neutralidade racial está na raiz de uma narrativa responsável pela preservação da brutal desigualdade entre negros e brancos, quando, em verdade, eles deveriam estar em posições sociais equivalentes".

indução integral de direitos nas esferas pública e privada.

Em um Estado histórica e estruturalmente negligente e omisso, mas também, não raro, sujeito ativo e executor do racismo, urge o seu protagonismo na liderança do corpo social e institucional no sentido de apoiar e incentivar ações de redução e de combate às discriminações étnico-raciais, às desigualdades sociais e ao racismo institucional. No âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância Correlata[17], em seu artigo 4º, impôs obrigação de *"prevenir, eliminar, proibir e punir [...] todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento"* aos Estados-parte.

Na mesma linha, a promoção de estruturas institucionais pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas foi alçada a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecido quando da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável[18]. Fixou-se um planejamento estratégico internacional para a orientação das políticas internas e das atividades de cooperação na Agenda 2015-2030 dos países-membros da ONU, de modo a concretizar o desenvolvimento, a partir de metas indisponíveis, a exemplo da erradicação do racismo. O ODS nº 16, especificamente, pauta a construção de instituições com amplitude de transparência (16.6) e sensíveis ao fomento e ao cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (16.b).

Com efeito, a compreensão da infiltração do racismo no âmbito das instituições é determinante para o seu adequado e justo combate e para a plena compreensão da responsabilidade compartilhada por toda a sociedade com ele. Como bem leciona Silvio Almeida[19]:

---

[17] OEA. Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013). Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_a-68_convencao_interamericana_racismo_por.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2023.
[18] ONU. Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2015).
[19] ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019, p. 48-9.

> [...] sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.

Outrossim, a possibilidade de responsabilização empresarial em relação à não proteção de direitos humanos, consonante com as prescrições constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país, resta fixada na ordem interna através do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Prescreve o artigo 6º da aludida norma:

> Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:
> I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direito ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;**
> II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais,
> III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;
> IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários;
> V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos;**
> VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento;
> VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial;
> VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos;
> IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas;**
> X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;**

> XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade;
> XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos;
> XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios;
> XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos;** e
> XV - **adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.** (Grifamos.)

Salienta-se, nesse passo, que, como bem define Jurema Werneck[20], o racismo nas instituições, como são empresas privadas, opera como modo de subordinação do direito e da democracia às suas necessidades, fazendo com que eles "inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação" racistas.

Portanto, é fundamental ter em conta que o combate ao racismo, fixado nacional e internacionalmente por normas constitucionais, legais e convencionais, determina à integralidade dos atores sociais e agentes econômicos o cumprimento retilíneo de ações antirracistas[21]. **Estruturas antidiscriminatórias passam, nesses termos, a ser uma imposição para empresas brasileiras e transnacionais**. Deve-se, de um lado, abarcar vetores relacionados à identificação e ao enfrentamento do racismo a partir da visibilidade do compromisso institucional na orientação de sua atuação, governança, e formulação e implementação de ações e políticas; e, de outro, abarcar e enfrentar de modo efetivo o racismo em sua atuação e práticas junto à sua clientela, em específico, e à sociedade, em geral[22].

Por conseguinte, a inobservância de tal arcabouço normativo enseja a responsabilização empresarial pelas violações raciais de direitos humanos que pratique, induza ou se omita.

---

[20] WERNECK, Jurema. Racismo Institucional: Uma abordagem conceitual. São Paulo: Geledés, 2016, p. 18

[21] O racismo impacta os padrões de vida ao excluir indivíduos do mercado de trabalho e a sujeitá-los à vitimização, violência, assédio ou discriminação, simplesmente por causa de seu gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência ou outra característica. Cf. World bank. Background paper for the world development report 2013 anti-discrimination laws and work in the developing world: a thematic overview.

[22] Cf. Geledés; CFMEA. Guia de enfrentamento ao racismo institucional.

Como visto, os principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, como já exposto em linhas anteriores, são a Declaração Universal dos Direitos Humanos[23], o Pacto de São José da Costa Rica[24], a Constituição Federal de 1988[25], a Declaração Universal de Direitos Humanos[26], o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos[27] e a Convenção Americana de Direitos Humanos[28].

Destaque-se, novamente, a relevância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969, que repisa o objetivo de "*promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião*" e, em seu art. I, inciso 1, define como discriminação racial *"qualquer distinção, exclusão restrição ou*

---

[23] Artigo 1°: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.
[24] Art. 11: [...] Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
[25] Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
[26] Art. 2º: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
Art. 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
[27] Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.
Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.
[28] Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública".

Assim, verifica-se que, tanto a legislação internacional quanto a legislação constitucional nacional conferem proteção fundamental à dignidade humana e à igualdade, pelo que resta claro que a raça e a cor não podem ensejar condutas discriminatórias, como a ocorrida no presente caso.

DO DEVER INDENIZATÓRIO E DA INCIDÊNCIA DO SISTEMA OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Em face do contexto fático e normativo, é cristalino o direito da coletividade representada pela Defensoria Pública de ser ressarcida pelos prejuízos extrapatrimoniais advindos [INSERIR FATOS MOTIVADORES DA PRETENSÃO].

A fundamentação para a presente reparação indenizatória encontra suporte primeiro nas disposições da Constituição Federal:

> Art. 5º (...)
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em matéria infraconstitucional, a normativa que ampara a pretensão indenizatória de forma solidária e objetiva entre todos os envolvidos no evento danoso possui amparo não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas também no Código Civil, por força do que estabelece o Diálogo das Fontes. No que tange ao Código Civil, tutela o caso concreto o disposto nos artigos 931, 932 e 933 do CC/02:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Ainda no mesmo sentido as disposições do Código Civil:

186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Verifica-se, ainda, que além das disposições trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil, especialmente as disposições do CDC regulam a matéria, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de

qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Entrando nos meandros doutrinários do tema, salienta-se que, como se sabe, da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade civil dos agentes causadores do dano, e esta significa o dever de reparar o prejuízo. Conforme apregoa Menezes Cordeiro[29], dano, em sentido jurídico, seria a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito. Este conceito de dano, devido a sua

[29] CORDEIRO, Menezes. In: Direito das Obrigações, Vol. II, Pág. 283.

abrangência, permite que se abarque tanto a hipótese de dano patrimonial como a de dano não patrimonial, posto que para a ocorrência de um dano não se exige uma perda pecuniária, tal como percucientemente salienta Mazeaud e Chabas.[30]

Dogmaticamente, a obrigação de reparar amparada pelos dispositivos supramencionados, os quais induzem a chamada responsabilidade objetiva, reclama a ocorrência coexistente[31] de três pressupostos de ordem concreta, quais sejam, o dano, o evento e o nexo de causalidade entre eles, tendo em vista que não cabe analisar culpa, embora tal questão seja relevante na quantificação dos danos, como será oportunamente mencionado. Nesse sistema, RUI STOCO entende ser prescindível, também, a configuração da ilicitude *stricto sensu*:

> Note-se que a teoria da responsabilidade objetiva dispensa e prescinde não só da culpabilidade, como também da própria antijuridicidade. Não exige nem impõe que o dever de reparar tenha como pressuposto um ato ilícito, ou, em outras palavras, que esteja relacionado a um comportamento antijurídico, reprovado pelo ordenamento jurídico. Significa, portanto, que a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano – se ilícita ou lícita –, mas pela qualificação da lesão sofrida. Ou seja, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar, de sorte que a imputação da obrigação de reparar resolve-se em função do sujeito passivo da relação, e não na direção do seu sujeito ativo. O que importa considerar é que o dano suportado seja ilegítimo, e não que a conduta que lhe deu causa o seja.[32]

---

[30] MAZEAUD; Chabas. In: Derecho Civil – Obligaciones, Tomo I, Pág. 527

[31] A imputabilidade do agente, pressuposta no art. 186, do CC/02 (GONÇALVES, Carlos Roberto. In: Comentários ao Novo Código Civil, v. 11. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11), precede o exame dos elementos que compõe o juízo de responsabilidade. Como ensina Heleno Cláudio Fragoso, a imputabilidade "é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se segundo esse entendimento" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. In: Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 203). Diferenciando as instâncias, aduz Francisco de Assis Toledo que "enquanto a imputabilidade é, tecnicamente, a capacidade de culpabilidade, já a responsabilidade constitui um princípio segundo o qual toda pessoa imputável (dotada de capacidade de culpabilidade) deve responder pelos seus atos" (TOLEDO, Francisco de Assis. In: Princípios Básicos de Direito Penal. 2. Ed. 1986, p. 301-302). Savatier já dizia que "quem diz culpa diz imputabilidade", acrescentando que "um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra, sendo iníquo considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do ignorante e do homem instruído, do leigo e do especialista, do homem são e do enfermo, da pessoa normal e da privada da razão" (SAVATIER, René. In: Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français. Paris: r. Pichon e r. Durand-auzias, 1939, p. 246). Após definir que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" no art. 1º, o CC/02 elenca as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa nos arts. 3º e 4º.

[32] STOCO, Rui. Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro, p. 158. No mesmo sentido, GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. In: Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, v. 3. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 139.

Sinteticamente conceituando-se os requisitos supramencionados, tem-se, inicialmente, que dano é qualquer ofensa a direito ou interesse, configurando-se na lesão de bens jurídicos do indivíduo. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, constituindo-se fato gerador do dever de indenizar. Já o evento é o *modus operandi* da perfectibilização do dano[33]. Por sua vez, o nexo de causalidade é a relação que deve existir entre os elementos antes mencionados, constituindo-se na relação de motivo e consequência existente entre o dano sofrido pela coletividade tutelada por esta ação coletiva e a atividade comissiva e omissiva dos corréus.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PARTE RÉ

A responsabilidade civil da parte ré se mostra evidenciada por se tratar de fornecedor na relação de consumo (art. 3º do CDC), enquanto que a coletividade, como visto, na sua condição de potencial e efetivamente lesada, seja através dos consumidores que já se dirigiram ao estabelecimento comercial, seja àqueles potenciais consumidores (art. 2º, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CDC), seja à própria sociedade que se sentiu extremamente abalada de forma extrapatrimonial, pela violação do seu direito à segurança, à vida, à saúde, à incolumidade, à honra, à dignidade, à não discriminação, ao tratamento isonômico e sem preconceito, entre outros.

Como visto, os danos foram causados dentro de uma das unidades da empres ré, havendo participação direta de funcionários da referida sociedade empresária. Assim, resta evidente o nexo de causalidade entre a ação dos funcionários e o dano

[33] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. In: Novo Curso de Direito Civil, 2ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2004, p. 31. A conduta é conceituada como a ação ou omissão humana, lícita ou ilícita, consciente e voluntária, voltada para uma determinada finalidade (adotando-se com as devidas ponderações dogmáticas a teoria finalista da conduta, defendida no âmbito penal por Frank, Mezger E Welzel e afastando a aplicação da teoria causal sustentada por Von Listz). Enquanto a caracterização como atitude humana exclui os eventos da natureza, o quesito da voluntariedade afasta os atos inconscientes ou sob coação absoluta. Desta feita, a conduta passível de responsabilidade civil pode ser praticada: (i) pelo próprio agente causador do dano; (ii) por terceiros vinculados ao agente (artigo. 932 c/c 933, do CC/02); (iii) por fato causado por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente (artigos 936, 937 e 938, do CC/02).

causado à coletividade.

DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELO CIDADÃO E PELA SOCIEDADE.

Como antes salientado, dano é a supressão ou diminuição injusta[34] de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito,[35] a qual se configura como sendo atual, certa e subsistente. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, pois diferentemente do que ocorre em outras searas do

Direito,[36] na órbita civil não há falar em indenização ou ressarcimento se não houver a configuração de um dano[37]. Pode haver responsabilidade sem culpa – como na espécie, em que se está diante do sistema de responsabilidade objetivo –, mas não há responsabilidade civil sem dano[38].

O *dano* tem como espécies o *dano patrimonial*, que é aquele suscetível de quantificação pecuniária por ferir diretamente um bem patrimonial, diminuindo seu valor ou restringindo sua utilidade. Desta feita, os danos patrimoniais serão todos aqueles em que há ofensa ao bem jurídico que integra o patrimônio econômico da vítima, incidindo sobre interesses de ordem financeira, apuráveis monetariamente. Esta categoria abrange como subespécies o *dano emergente* (o que efetivamente se perdeu) e o *lucro cessante* (o que se deixou de ganhar), nos termos do artigo 402 do CC/02, *verbis*:

> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Já o *dano extrapatrimonial ou imaterial* é considerado em um viés negativo,

---

[34] Existem danos admissíveis pelo direito, como ocorre com aqueles abarcados pela regra do artigo 188 do CC/02.
[35] Uma vez que sua ocorrência não exige uma efetiva perda pecuniária, como será adiante mencionado.
[36] No Direito Penal, por exemplo, nem sempre se exige um resultado danoso para a punibilidade do agente, como ocorre na questão dos crimes de mera conduta, como a violação de domicílio.
[37] STOCO, 2004, p. 17 E 129.
[38] CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas: São Paulo, 8ª Edição, 2008, p. 71.

sendo conceituado como aquele que não é patrimonial, constituindo-se em todos aqueles danos que não são reflexos diretos de uma ofensa a bem jurídico apreciável monetariamente, dizendo com transtornos que afetam o estado anímico do ser humano ou seus direitos de personalidade. Como subespécies do gênero *dano extrapatrimonial* tem-se, dentre outros, o dano-morte, o dano estético, o dano moral e o dano psíquico.

Nesse sentido o magistério de Humberto Theodoro Junior, para quem os danos "materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em relações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse novel, produzidas na esfera do lesado"[39].

Feitas estas conceituações, cumpre analisar os danos experimentados pela coletividade tutelada nesta Ação Coletiva.

DA CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

DO DANO MORAL COLETIVO

Como se sabe, a partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.

Na espécie, para além dos danos imateriais sofridos individualmente envolvidos pela conduta violenta das Demandadas e que, certamente, serão objeto de ação própria e oportuna, nitidamente se configura, também, um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que elenca a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do

[39] THEODORO JUNIOR, Humberto. In: Dano Moral, 4ª Edição, São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2001, p. 2.

consumidor, *verbis*:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Como se não bastasse essa disposição, a pretensão ainda encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)
> II - ao consumidor;

A responsabilidade objetiva das Demandadas decorre, também, da normativa internacional e protetiva dos Direitos Humanos, especialmente quando já internalizadas em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos e que prescreve em seu artigo 6º:

> Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:
> I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direito ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;**
> II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais,
> III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;
> IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários;
> V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos;** VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento;
> VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial;

> VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos;
> IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas;**
> X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;**
> XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade;
> XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos;
> XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios;
> XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos;** e
> XV – **adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.** (Grifamos.)

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, *"com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos*"[40].

Já Carlos Alberto Bittar Filho define o dano moral coletivo como sendo "a injusta lesão da esfera *moral* de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos", referindo ainda que "quando se fala em *dano moral coletivo*, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" [41].

Insta destacar que o Código de Defesa do Consumidor disciplinou acerca da

---

[40] RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In Revista de Direito do Consumidor, n. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan.-Mar. 1998, p. 82
[41] BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In Revista de Direito do Consumidor, n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, Out.-Dez. 1994, p. 55.

responsabilidade objetiva dos fornecedores, independentemente da existência de culpa, inclusive, citando as exceções, ou seja, os casos em que o fornecedor não será responsabilizado, vide o art.14 e seu §3º, I e II, do CDC:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> (...)
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dessa forma, para a responsabilização do fornecedor acionado em casos tais, basta a comprovação do nexo entre a conduta do mesmo (ou de seus prepostos, empregado ou comitente) e a lesão sofrida pelas vítimas, inclusive a coletividade enquanto consumidora por equiparação, não havendo que se discutir a existência ou não de culpa.

Registre-se à exaustão que no presente caso a vítima do dano causado pelo fornecedor é toda a coletividade de consumidores exposta à discriminação racial que causou inegável rebaixamento no patrimônio moral da população negra.

O dano moral coletivo que vem sendo reconhecido cada vez mais pela justiça brasileira, seja no âmbito civil, com a proteção aos direitos do consumidor.

Consoante exposição do Autor Marcelo Freire Sampaio Costa, em seu livro "Dano Moral Colettivo no Direito do Trabalho", pag. 38, que também serve de fundamento ao presente caso *sub judice,* existem três circunstâncias que justificam o Dano Moral Coletivo, aqui referidas:

> **"A dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana, a ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica, a coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato."**

Nesse sentido, não há porque se prender à demonstração de culpa, já que ínsita a aspectos individuais e a relações subjetivas. A coletivização do direito, ao lado do dano que perpassa a esfera individual e atinge toda uma coletividade, é suficiente

para que se afaste a responsabilidade subjetiva e se aplique o critério objetivo para as reparações civis.

Como visto anteriormente, basta que se demonstre a ocorrência de uma conduta antijurídica (esta em sentido amplo, abarcando tanto atos ilícitos quanto atos que estejam de acordo com o ordenamento jurídico, mas que causem um dano injusto), um dano e um nexo de causalidade entre eles para que reste configurada a hipótese de dano ensejador de reparação civil.

Não se faz necessária a prova de que o dano causou prejuízo, emergindo o dano diretamente do ato antijurídico praticado. Dessa forma, prescinde de comprovação os efeitos da lesão ao direito, na medida em que não há como se provar, também, sentimento de indignação coletiva, motivo pelo qual a demonstração desses efeitos emocionais é descartada quando se discute a responsabilização.

Em síntese, nos dizeres de Xisto Tiago de Medeiros Neto, em seu livro "Dano Moral Coletivo", pag. 182, "*quando provado o fato, que atinge de forma intolerável e significativa direitos coletivos (*latu sensu*), a ensejar a responsabilização do ofensor, restará evidenciado, em consequência, o dano moral coletivo*".

No caso *sub judice*, a conduta das empresas Rés, através dos seus prepostos, gera em seus clientes um grave **sentimento de insegurança, uma convicção de que a qualquer momento fatos de natureza similar ao acima descrito podem voltar a ocorrer, ou seja, que a qualquer momento podem ser a próxima vítima direta da conduta destes prepostos.** Além disso, é de conhecimento notório que os supermercados de grande porte, os hipermercados, como são as pessoas jurídicas Rés, atendem grande parte da população que, muitas vezes, não têm possibilidade de escolha de qual estabelecimento comercial recorrer para suas compras de alimentos e itens básicos, a não ser indo ao mais próximo e àquele que oferece os produtos e mercadorias em preços mais acessíveis, posto que comercializam em grandes quantidades **[INCLUIR APENAS SE FOR O CASO]**.

Neste contexto, a conduta ilícita das pessoas jurídicas Rés provoca impactos

negativos no âmbito coletivo, maculando o sentimento de confiança que deve guiar as relações de consumo, de modo que resta induvidoso o desrespeito das Demandadas diante dos valores e princípios que imperam na legislação e na sociedade.

Destarte, a ofensa aos direitos da coletividade consumerista revela a necessidade de reparação dos danos morais sofridos no plano coletivo, haja vista que a proteção aos consumidores e à segurança que todos os estabelecimentos comerciais devem oferecer foram atingidos de modo injustificável, o que implica a necessidade de fixação de montante indenizatório, para que se mitigue o dano sofrido pela coletividade.

Ressalta-se que o dano poderia ter sido evitado, se as empresas Ré cumprissem com obrigação de manutenção de segurança, bom preparo dos seus prepostos e, acima de tudo, respeito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, Inc. III, da CF / 88) na prestação do serviço.

Assim, faz-se necessário salientar entendimento jurisprudencial em casos análogos. Nesse sentido, diversas decisões dos tribunais pátrios:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANOS MORAIS COLETIVOS. Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em razão da adulteração de combustíveis colocados à disposição no mercado consumidor. **Prova dos autos evidencia que a Ré praticou ato em desconformidade com as determinações e especificações ditadas pela Agência Nacional de Petróleo, incidindo, portanto, nas penas impostas pela Lei nº 9.847/1999. Corte Superior já manifestou o entendimento de que a conduta antijurídica de alto grau de reprovabilidade e que seja capaz de transpor os limites do individualismo é capaz de provocar danos morais à coletividade. Inexistência de bis in idem quando, em razão de uma mesma conduta, há a penalização por meio da aplicação de multa pela Autarquia Especial e a condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, posto que possuem naturezas jurídicas e fundamentos distintos. O valor de R$ 200.000,00 fixado a título de indenização por danos morais coletivos se mostra adequado, devendo ser mantido, eis que proporcional ao dano causado pela Demandada à coletividade, sendo o quantum ainda razoável considerando-se o grau de reprovabilidade da sua conduta**. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00408118020138190021, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 13/02/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

> **DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENTADO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ART. 5º, VI, DA CF. EFICÁCIA**

> **HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONDUTA RELEVANTEMENTE OFENSIVA A DIREITOS DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - Recurso Ordinário : RO 00000290820135010013 RJ)

José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária:

> Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo: Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico".

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que **é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos**, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, **sem que fosse possível individualizar os lesados**, caso em que seria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentariam penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas.

Carlos Alterto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico". Assim, **tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma**

comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.

Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional)[42].

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência jápacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

Primeiro, que a configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelos demandados. *In casu*, a espoliação sofrida pelos consumidores afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

O Desembargador Carlos Cini Marchionatti, no julgamento da AC 70039487988, no qual foi fixado dano moral, afirmou expressamente ser “fato notório que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, na reparação do dano moral, a responsabilização do agente causador do dano decorre do simples fato da violação na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, exigindo-se apenas a prova do ato danoso, o que, no caso, resultou demonstrado, sendo devida a indenização por danos morais”.

Segundo, a prática abusiva concretizada pelas Demandadas, por ofenderem a diversos direitos que envolvem a segurança, a vida, a incolumidade, a não discriminação, o respeito às diversidades, o respeito ao consumidor, o respeito ao negro e ao pobre, a integridade física, a honra, etc., transcendem o mero dissabor dos

[42] José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior. In: Dano Moral. Doutrina, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 34-5.

transtornos cotidianos, configurando efetivo dano moral passível de reparação integral.

Saliente-se, novamente, que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou à dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação "desvaliosa" do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA,** transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada à preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos[43] expõe que "**o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas**." O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

> Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

A reparação dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar

[43] RAMOS, André de Carvalho. In: Direitos Humanos em Juízo, p. 62.

eventual direito individual da parte lesada. Ocorre que juízo de reparabilidade deve se lastrear no conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos, pois estes também ostentam uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Nesse sentido a posição do STJ:

> ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.
> 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
> 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
> 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
> 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. (...)
> (REsp 1.057.274 / RS, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, STJ, DJe 26/02/2010)

No que tange ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85:

> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No caso, requer-se, desde já, que o valor reverta em favor de Fundo já existente ou a ser constituído no Estado da Bahia com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (FEPC/BAHIA), regulado pela Lei Estadual Lei nº 6.936 de 24 de janeiro de 1996, que poderá reverter os valores em projetos voltados a estas finalidades, Conselho Gestor do Fundo Estadual de

Proteção ao Consumidor (CGFEPC)

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto[44]:

> Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto[45], a ausência de reparação *"resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico."* Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

No caso, restou demonstrada a razão dos pedidos de condenação das Demandadas ao pagamento de indenização por violação a danos morais em caráter coletivo, cuja condenação deve ser solidária e a quantificação deve levar consideração não apenas o potencial econômico dos agentes causadores, mas também o clamor social de nível estadual, nacional e internacional decorrente da tragédia que vitimou os jovens Bruno Barros e Yan Barros, vislumbrando-se não apenas o dano ocasionado, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração das práticas ilegais que derivaram no evento danoso.

Ainda, de acordo com a Ministra Nancy Andrighi em seu relatório e voto no REsp nº 1502967/RS, o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, ocorrendo quando a conduta *"agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva"*.

---

[44] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago De. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2004, p. 177.
[45] MEDEIROS NETO, 2004, p. 161.

[INSERIR DADOS QUE COMPROVEM A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE RÉ]

Dessa forma, diante da magnitude dos fatos, tem-se que a condenação por danos morais coletivos deve ser de [INSERIR VALOR DA INDENIZAÇÃO].

DO DANO SOCIAL

Essa situação, de tão dramática, faz incidir ao caso, além do tradicional dano moral coletivo, também uma categoria à parte, inserida nos chamados danos punitivos, denominada pela doutrina de **dano social.**

Segundo a mais prestigiada doutrina*, "a indenização punitiva tem despertado o interesse dos estudiosos devido às preocupações mais recentes da civilística com a justiça distributiva e, notadamente em campos de alta densidade social, como o direito ambiental e o direito das relações de consumo em massa"*[46] Nessas searas, **há insatisfação com as indenizações meramente reparatórias, pois estas deixam de lado qualquer preocupação preventiva e são muito vantajosas para os grandes ofensores, que perpetuam práticas altamente danosas segundo a lógica capitalista do custo/benefício**. Ou seja, assumem riscos que trazem danos difusos à sociedade, sabedores de que, em caso de eventual condenação, as vantagens auferidas com o ilícito não serão anuladas pelas tradicionais indenizações por danos materiais e morais.

Antônio Junqueira de Azevedo[47] defende que nessas hipóteses, em que **a violação do direito prejudica toda a coletividade, justifica-se a punição do ofensor pela prática do dano social, que lesiona a sociedade na sua qualidade de vida, rebaixando seu patrimônio moral especialmente no que diz respeito ao sentimento de segurança**.

---

[46] MILAGRES, Marcelo De Oliveira; VIDAL, Luísa Ferreira. Função punitiva da responsabilidade civil: da (in)admissibilidade da pena civil pelo direito brasileiro. Rev. Dir. Privado, vol. 60/2014, p .61.

[47] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Em novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

Trata-se, portanto, **de dano cuja natureza é difusa**, relativo àquilo que atinge a coletividade e se diferencia do dano moral à medida que não se trata de um dano individual, personalíssimo, pois **se relaciona com a noção de transindividualidade, indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação** (STJ, REsp no 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

O dano social não pode ser individualizado, uma vez que afeta a um grupo social determinado, por exemplo, pessoas residentes de uma determinada localidade, ou mesmo a um grupo social indeterminado. Conforme ensinam Friede e Aragão, **esta modalidade de dano pode ser relativa a toda população do país**, à semelhança do que ocorre quando da destruição do meio ambiente, **uma vez que todas as pessoas sofrerão as consequências nefastas desse tipo de ação**[48].

Friede e Aragão explicam que **tal modalidade de dano é objetiva, transindividual e imaterial e afeta a toda a sociedade ou a um grupo social determinado (homogêneo)**, ferindo o direito à **qualidade de vida plena**, seja em razão de um ato antijurídico ou de conduta socialmente reprovada, praticados pelo Estado **ou por particular** (pessoa física e jurídica) como o caso presente, "em detrimento de bens sociais imateriais que compõem o patrimônio social em específico lapso temporal" (p. 23).

Na mesma linha, outros autores igualmente de prestígio defendem que *"a atuação preventiva da pena civil no setor de responsabilidade civil objetiva concilia a liberdade de competição com a tutela da saúde e segurança dos indivíduos, correção nos comportamentos, transparência nas relações, completa informação a todos os operadores; equidade no tratamento dos destinatários de bens e serviços"*[49] Assim, na categoria do dano social será penalizado o agente que se comportar de forma danosa ao meio social.

Não se trata, simplesmente, de ressarcimento dos danos causados, o que já se

---

[48] FRIEDE, Roy Reis; ARAGÃO, Luciano. Dos Danos Sociais. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v.23, n.29, 2016, p. 13-44.
[49] FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Netto; BRAGA, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Salvador: Juspodvm, 2014, p. 76.

inclui nas condenações por danos materiais e morais, mas de punição civil ao agente, revertida para a sociedade lesada, com o objetivo não só de retribuir adequadamente, mas de efetivamente reprimir as ações praticadas. Já, na doutrina tradicional em direito civil, verifica-se que a noção de punição não é estranha à responsabilidade civil, mas, ao contrário, está na sua própria concepção, apesar de não ser a sua finalidade em todos os casos:

> "Na solução de interesses em conflito o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantindo-o através de coerção, até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida também do direito privado. Assim, pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de um mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância. Nesse caso – assinala Carnelutti – *tem-se a sanção econômica do preceito.* (...) na primeira ordem de sanções, prevalece largamente o caráter repressivo, que se dá sobre a forma de restituição, própria para significar o restabelecimento do estado anterior à violação do preceito; enquanto o outro tipo de sanção, a pena, relaciona-se com o mal a infligir ao transgressor; e denunciando-lhe o caráter econômico, esta sanção coloca aquele que é tentado a transgredir o preceito, entre dois males: o mal causado pela sua observação e o mal decorrente da sua inobservância."[50]

O viés repressivo das condutas antissociais é tradicional no direito penal, mas não se pode dizer que não seja compatível, portanto, com a responsabilidade civil. Especialmente diante do quadro atual em que se apequena o alcance da esfera criminal, com o princípio da intervenção mínima, e se agigantam os agressores e a sua potencialidade lesiva na sociedade de massas, o que, certamente, se aplica ao presente caso, uma vez que não foram adotadas as medidas adequadas e suficientes para que fatos como os relatados não ocorressem. Nada mais justo que, ocorrida a situação, a população veja a devida punição pecuniária das responsáveis.

O Enunciado 456 da V Jornada e Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, admite o dano social entre os indenizáveis, previstos no artigo 944 do Código Civil, como categoria autônoma:

> **Enunciado nº 456 -** Art. 944. A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

[50] CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª Edição. São Paulo, RT, 2000, p. 37/38

Antônio Junqueira de Azevedo também defende esse posicionamento e explica que no art. 944 do Código Civil não há qualquer impedimento para que o juiz fixe, **além das indenizações pelos danos materiais e morais, também uma indenização pelo dano social** – **a título de pena** – visando restaurar o nível de tranquilidade diminuída.[51]

Apesar da modalidade "dano social" não estar prevista expressamente no Código Civil, ela existe, por construção hermenêutica no art. 1º, III, da Constituição Federal, que determina como fundamento do Estado Democrático de Direito, a **dignidade da pessoa humana**. Nessa esteira, o dano social tem sido reconhecido pelos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes reconhecendo a autonomia do dano social em relação ao dano moral:

> RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO.JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.(...)
> 2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.
> 3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.
> 4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.
> 5. Reclamação procedente.
> (Rcl 13.200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/11/2014)

Devem ser carreados os valores referentes ao dano social, segundo Neves, Rosenvald e Netto, aduzindo que os benefícios de uma ordem social mais justa transcendem os efeitos de um eventual enriquecimento[52].

[INSERIR ELEMENTOS QUE COMPROVEM A REPERCUSSÃO]

---

[51] Op. Cit., p. 381
[52] Op. Cit, p. 423.

Assim, os episódios que ensejaram a propositura desta demanda implicaram sofrimento em toda a população brasileira, que se solidarizou com as cenas de racismo expostas, **atingindo, em especial, os 54% dos brasileiros que se declaram pretos e pardos**, totalizando **mais de 108 milhões de pessoas.**

O dano social causado à toda população brasileira, mas principalmente à população negra, é irrefutável. Os sentimentos de dor, revolta e injustiça, somados à constante sensação de medo precisam ser combatidos com ações concretas, entre elas, a alocação de recursos necessários para viabilização de políticas que de fato sejam capazes de romper com o racismo.

Dessa forma, entende-se como justa e adequada a condenação das Demandas, solidariamente, ao pagamento de [INSERIR VALOR DA INDENIZAÇÃO] a título de reparação pelos danos sociais causados a toda a coletividade, nos termos da fundamentação supra.

DO PREQUESTIONAMENTO

Acaso superadas as questões supramencionadas, o que se cogita apenas no plano argumentativo, requer-se, desde já, o expresso enfrentamento dos dispositivos legais e preceitos jurídicos aqui mencionados, em especial no que respeita aos princípios e regras da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

A) seja determinada a citação das demandadas, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia, além de presunção de veracidade dos fatos narrados nesta peça preambular;

B) julgar procedente o pedido, para:

B.1 condenar a parte demandada ao pagamento:

B.1.1 dos danos morais no âmbito coletivo, na importância de [INSERIR VALOR DA INDENIZAÇÃO], corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo já existente ou a ser constituído no Estado da Bahia com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (FEPC/BAHIA), regulado pela Lei Estadual Lei nº 6.936 de 24 de janeiro de 1996 ;

B.1.2 dos danos sociais, fixados na importância de [INSERIR VALOR DA INDENIZAÇÃO], corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo já existente ou a ser constituído no Estado da Bahia com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (FEPC/BAHIA), regulado pela Lei Estadual Lei nº 6.936 de 24 de janeiro de 1996 ;

B.2 condenar a parte demandada à obrigação de fazer, consistente em:

B.2.1 elaborar “plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório” dentro de todas as suas unidades, oportunidade em que todos os seus funcionários e também de empresas terceirizadas que ali exerçam suas atividades devem ser submetidos à capacitação para atendimento ao público, com abordagem específica dos seguintes tópicos:

- a não discriminação racial e de gênero;
- atendimento à população carente;
- formas de lidar com situações de stress e de conflito;
- abordagem pacífica e evitando a violência verbal ou física;

- efetiva demonstração de enfrentamento e punição ao desrespeito das normas e orientações estabelecidas nesse plano;

B.2.2 realizar treinamentos periódicos dos seus funcionários, com intervalo não superior a 06 (seis) meses, acerca das temáticas acima mencionadas;

B.2.3 publicar o plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório em suas páginas da internet, nas redes sociais, em pelo menos 03 (três) jornais de grande circulação estadual, medindo, pelo menos, 20cm x 20cm e em canal televisivo de grande audiência estadual, como forma de prestação de contas à sociedade baiana, brasileira e, também, à comunidade internacional;

B.2.4 abster de possuir salas ou ambientes destinados à condução de clientes, transeuntes e quaisquer pessoas que sejam consideradas suspeitas em qualquer de suas lojas e/ou estabelecimentos;

B.2.5 criar canal de denúncias e/ou Ouvidoria para o recebimento e tratamento de denúncias de agressões, bem como preconceito, discriminação por raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência ou qualquer outra forma de intolerância;

B.2.6 estabelecer protocolo de treinamento para dirigente e funcionários, em relação a atos de discriminação e no que consiste racismo estrutural;

B.2.7 promover o tema do combate ao racismo em suas redes sociais e materiais;

B.2.8 realizar ação de impacto social na área de educação mediante a criação de programa para concessão de bolsas de estudos e permanência de graduação e pós-graduação *lato e sticto sensu* para pessoas negras;

B.2.9 realizar ação de impacto social na área de empregabilidade mediante a criação de programa para concessão de bolsas de estudos de idiomas, inovação e tecnologia, com foco na formação de profissionais negros para o mercado de trabalho;

B.2.10 realizar ação de impacto social na área de empreendedorismo mediante a criação de programa para investimento em projetos de inclusão social em redes incubadoras e/ou aceleradoras de empreendedores negros e/ou suporte a pequenos empreendedores negros;

B.2.11 realizar censo interno para verificar a composição étnico-racial e de gênero das/dos trabalhadores/as, em todas funções, observando os termos e limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

B.2.12 criar programa específico e exclusivo de estágio e *trainee* para pessoas negras, objetivando a representação negra e fomento nos quadros de liderança das demandadas;

B.2.13 criar programa para capacitação e desenvolvimento de seus empregados negros como alavanca de carreiras, com objetivo de facilitar o acesso desses empregados a cargos de lideranças;

B.2.14 afixar, pelo menos, 10 (dez) cartazes dentro de cada um de seus estabelecimentos comerciais, em locais de grande circulação e de fácil visualização, medindo 35cm x 21cm cada um, informando que a prática discriminatória de qualquer espécie é considerada crime, informando a pena estabelecida para tal conduta e divulgando o número “Disque 100” para denúncias contra racismo;

C) a isenção de quaisquer custas ou despesas processuais, por ser a Defensoria Pública do Estado, instituição pública e permanente que garante o acesso à Justiça dos carentes na acepção da lei, defendendo-os em Juízo livre de qualquer contribuição ou taxa, nos termos do artigo 87 do CDC c/c artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

D) seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, com a aplicação da regra de inversão do ônus *probatório* em favor dos consumidores ora representados e com a determinação às demandadas que tragam aos autos toda a documentação pertinente ao julgamento da presente lide;

E) **a designação de audiência de conciliação com antecedência mínima**

de 30 (trinta) dias, devendo ser citados os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC);

F) seja garantida a intimação pessoal dos Defensores Públicos, a contagem em dobro dos prazos processuais, a manifestação por cotas nos autos e a dispensa de procuração, nos termos da Lei Complementar nº 80/94.

G) condenar as empresas rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do **FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, a serem depositados/recolhidos na conta corrente nº 992.831-6, agência nº 3832-6, do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 11.045/2008; e,

H) A intervenção do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 5º, §1º da Lei nº 7.347/85;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, como: juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, que poderão ser arroladas posteriormente e, neste caso, deverão ser pessoalmente intimadas, nos termos do art. 455, § 4º, Inc. IV, do CPC, além de quaisquer outras provas ou providências necessárias ao julgamento da presente ação".

Dá a causa o valor de [INSERIR VALOR DA CAUSA].

Cidade, Data.

ASSINATURA

Defensor(a) Público(a)

7. APÊNDICE - QUADRO COMPARATIVO COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.532/23 (À PARTE)

Quadro Comparativo - Alterações na Lei 7.716/83, promovidas pela Lei 14.532/23

Redação original da Lei 7.716/83, já acrescida das alterações promovidas pelas leis 9.459/97 e 12.288/2010 12.735/2012	**Redação da Lei 7.716/83 após as alterações da Lei 14.532/23**	**Comentários**
Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)	Mantida	
Art. 2º (Vetado).	Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	Antes, a injúria era tratada no Código Penal. Agora, está reunida com os tipos penais específicos da Lei Caó. Além disso, o total de pena aplicado, que era de 01 a 03 anos, passou a ser de 02 a 05 anos. Outra inovação foi a causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas.
Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de	Mantida	

alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Pena: reclusão de dois a cinco anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)		
Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos. § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de	Mantida	

benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência) § 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)		
Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Pena: reclusão de um a três anos.	Mantida	
Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de	Mantida	

ensino público ou privado de qualquer grau. Pena: reclusão de três a cinco anos. Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).		
Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar. Pena: reclusão de três a cinco anos.	Mantida	
Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público. Pena: reclusão de um a três anos.	Mantida	
Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público. Pena: reclusão de um a três anos.	Mantida	

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades. Pena: reclusão de um a três anos	Mantida	
Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos: Pena: reclusão de um a três anos.	Mantida	
Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido. Pena: reclusão de um a três anos	Mantida	
Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das	Mantida	

Forças Armadas. Pena: reclusão de dois a quatro anos.		
Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social. Pena: reclusão de dois a quatro anos.	Mantida	
Art. 15. (Vetado)	Mantém-se vetado	
Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.	Mantida	
Art. 17. (Vetado).	Mantém-se vetado	
Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.	Mantida	
Art. 19. (Vetado).	Mantém-se vetado	
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de	Mantidos	

15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)		
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)	§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, **de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores** ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.	Antes, a Lei tratava apenas dos meios de comunicação social, e com a nova redação incluiu, também, publicações em redes sociais.

Sem previsão no texto original	§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.	Criação de forma qualificada que coíbe especialmente a prática de racismo no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, e que pode acarretar a proibição de frequentar tais atividades.
Sem previsão no texto original	§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	Inclusão de previsão específica sobre racismo religioso.
§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)	§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)	Ajuste de redação por conta do novo quantitativo de parágrafos.
I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de	Mantido	

15/05/97)		
II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)	Mantido	
III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)	Mantido	
§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)	Mantido	
Sem previsão no texto original	Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	Nova previsão dá visibilidade ao racismo recreativo.
Sem previsão no texto original	Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	Nova previsão aumentando a reprovabilidade quando o agente é funcionário público.

Sem previsão no texto original	Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	Nova regra de hermenêutica.
Sem previsão no texto original	Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023	Aplica aos casos de racismo a sistemática que já é adotada pela Lei Maria da Penha para os casos de violência doméstica.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)		
Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)		

8. Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BERLEZE, Michele; PEREIRA, Belinda Silva. O racismo nas redes sociais: o preconceito real assumido na vida virtual. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria, 2017. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-6 -2.pdf. Acesso em 21/06/2023.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406/02. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09/10/2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078/90. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09/10/2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Decreto nº 10.932/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 31/10/2023.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**. Lei nº 12.288/2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 31/10/2023.

BRASIL. **Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais.** Lei nº 8.112/90. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 09/10/2023.

BRASIL. **Lei Caó.** Lei nº 7.716/1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei nº 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30/10/2023.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet.** Publicado em 25/11/2014, atualizado em 29/09/2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet. Acesso em 31/10/2023

COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DO COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. **Nota Técnica sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Florianópolis, 2023, 15 p.

ComunicaPF. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/canais_atendimento/ comunicacao-de-crimes. Acesso em: 31/10/2023

Defensoria Pública do Estado do Ceará. **A Defensoria explica como utilizar prints do WhatsApp como prova judicial.** Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-explica-como-utilizar-prints-do-whatsapp-como-prova-judicial/. Acesso em: 21/06/2023.

Delegacia Virtual do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/home. Acesso em: 31/10/2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1.

ESTADO DA BAHIA. **Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia.** Lei nº 13.182/2014. Disponível em: http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/EstatutodaIgualdade.pdf. Acesso em: 31/10/2023.

ESTADO DA BAHIA. **Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais.** Lei Estadual nº 6.677/94. Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/ lei-no-6677-de-26-de-setembro-de-1994. Acesso em: 09/10/2023.

FARIAS, Alexandre. **Responsabilidade Civil nos crimes de racismo e injúria racial.** JusBrasil, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ responsabilidade-civil-nos-crimes-de-racismo-e-injuria-racial/862249459. Acesso em: 09/10/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, v. 3.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Dossiê Resistência democrática: a questão racial e a constituição federal de 1988.** Disponível em https://www.scielo.br/j/es/a/LF9R5KRdpnDkCSRvDjmWyfL/?format=pdf. Acesso em 09/11/2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. 1. ed. Rio de janeiro: Zahar, 2020.

HILÁRIO, Daniel. **Ações da administração pública têm indicado um caminho contra o racismo.** JusBrasil, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017- jan-14/daniel-hilario-servidores-indicado-caminho-racismo. Acesso em: 09/10/2023.

LOUZADA, Douglas Admiral; ALMEIDA, Vivian Silva de. **Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial**. Artigo apresentado no concurso de teses do XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Conadep). 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42544/Pretens_o_da_repara__o_civil_pela_pr_tica_de_racismo_(ES).pdf. Acesso em: 11/10/2023.

Metrópoles. **Em ataque racista, Day McCarthy chama Titi de "macaca horrível".** Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/em-ataque-racista-day-mccarthy- chama-titi-de-macaca-horrivel. Acesso em: 20/06/2023.

Ministério Público do Paraná. **Atribuição/competência nos crimes de injúria racial e racismo praticados na internet.** Disponível em: https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Atribuicaocompetencia-nos-crimes-de-injuria-racial-e-racismo-praticados-na-internet#:~:text=%C3%89%20sempre%20estadual%20a%20atribui%C3%A7%C3%A3o,for%20conexo%20com%20crime%20federal. Acesso em: 21/06/2023.

MONTEIRO JR, Paulo Rodrigues. **STJ enterra validade de prints do WhatsApp como provas no processo.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ stj-enterra-validade-de-prints-do-whatsapp-como-provas-no-processo/1400134888. Acesso em: 21/06/2023.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Convenção Interamericana contra o Racismo e a competência penal.** Conjur, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/ 2022-jan-13/moreira-convencao-interamericana-racismo. Acesso em: 31/10/2023.

Portal G1. **Atriz Taís Araújo é alvo de comentários racistas em rede social**. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/atriz-tais-araujo- e-alvo-de--comentarios-racistas-em-rede-social.html. Acesso em: 20/06/2023.

Portal G1. **Atriz Sheron Menezes sofre ofensas racistas em redes sociais**. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/atriz-sheron- menezzes-sofre-o-fensas-racistas-em-redes-sociais.html. Acesso em: 20/06/2023.

Portal G1. **Maria Júlia Coutinho, a Maju, é vítima de comentários racistas no Facebook**. Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia- coutinho-maju-e-vitima-de-racismo-no-facebook.html. Acesso em: 20/06/2023

Portal G1. **Youtuber Júlio Cocielo vira réu acusado de racismo após comentários em redes sociais.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/15/justica-de-sp-aceita-denuncia-e-youtuber-julio-cocielo--vira-reu-por-racismo-apos-comentarios-em-redes-sociais.ghtml. Acesso em 20/06/2023.

Safernet. Disponível em: https://new.safernet.org.br/. Acesso em 31/10/2023.

SILVA, Jonas Sales Fernandes da. **Jurisprudência da responsabilidade civil por racismo estrutural no consumo.** JusBrasil, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/garantias-consumo-importancia-jurisprudencia--brasileira-reconhecimento-responsabilidade-civil. Acesso em: 09/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Lei do Racismo.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-do-racismo#:~:text=A%20Lei%207.716%2F89%2C%20conhecida,%2C%20sexo%2C%20cor%2C%20idade. Acesso em: 31/10/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Racismo institucional:** o que o Brasil aprendeu com o caso Simone Diniz. Disponível em: https://www.tst.jus.br/- /racismo--institucional-o-que-o-brasil-aprendeu-com-o-caso-simone-diniz. Acesso em 31/10/2023.

Verifact. Disponível em: https://www.verifact.com.br/. Acesso em: 31/10/2023.